

Florence em Revista

**Direito atual:
debate e crítica**



INSTITUTO

FLORENCE

Conselho editorial

Presidente da Mantenedora

Sra. Teresinha de Jesus Barbosa Gomes

Diretoria Geral

Dra. Rita Ivana Barbosa Gomes

Pedro Ives Gomes Duailibe Mascarenhas

Diretoria Acadêmica

Me. Thales de Andrade

Diretoria Administrativa

Sra. Maria Teresa Barbosa Gomes

Editor Chefe

Dra. Eduarda Gomes Bogéa

Comissão Editorial Técnica

Eliziane Barbosa Costa

Comissão de Editoração

Dra. Eduarda Gomes Bogea

Pablo Sousa Santos

Comitê Técnico-Científico

Me. Ana Maria Marques Ribeiro

Dra. Eduarda Gomes Bogéa

Me. Fabrício Drummond Vieira da Silva

Me. Joao Francisco Silva Rodrigues

Dr. José Joaquim Lopes Neto

Ma. Karime Tavares Lima

Ma. Lilian Fernanda Pereira Cavalcante

Dra. Lorena Lúcia Costa Ladeira

Ma. Rosana de Jesus Santos Martins Coutinho

Consultores Ad Hoc

Dra. Filomena Regina Barbosa Gomes Galas – USP

Editorial

Prezados leitores,

É com grande satisfação que publicamos mais um volume do periódico Florence em Revista (ISSN 2177-8035), revista que se caracteriza por um viés multidisciplinar, que contempla a área da saúde, como também área social e humana. As suas publicações vêm logrando êxitos e tem se constituído um veículo ativo de divulgação da produção acadêmico-científica gerada no Instituto Florence e de outras instituições de ensino superior. Avançando nas conquistas, o periódico Florence em Revista dá um importante passo a fim de consolidar-se como um dos principais canais de divulgação do conhecimento do nosso estado do Maranhão.

O fortalecimento da Florence em Revista representa mais um indicador do desenvolvimento e do crescimento do Instituto Florence de Ensino Superior, preocupado em desenvolver a pesquisa, um dos pilares principais da Educação Superior, buscando sempre a excelência em todas as áreas, tanto no ensino, pesquisa como também a extensão.

Neste volume de caráter interdisciplinar são discutidas temáticas diversas e inovadoras, incluindo assuntos de relevância, que vai desde o impacto das fake news a ponderações sobre a garantia do direito do cidadão. Os conteúdos e reflexões trazidos nos artigos deste volume são essenciais para o avanço da ciência nos mais distintos campos do conhecimento. Agradeço ao Conselho Editorial e a todos que contribuíram para construção desta volume.

Eduarda Gomes Bogéa

Nutricionista, Doutora em Saúde Coletiva pela UFMA
Coordenadora de Pesquisa e Extensão
Editora Chefe da Florence em Revista

Sumário

A PSICOPATIA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	05
OS IMPACTOS DAS FAKE NEWS NAS PROPAGANDAS ELEITORAIS POR MEIO DAS MÍDIAS DIGITAIS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA JURÍDICA.....	12
MULHERES NA POLÍTICA: UMA ANÁLISE A FRAUDE DAS COTAS DE GÊNERO.....	25
VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER NO BRASIL.....	37
AS MANIFESTAÇÕES DE RACISMO NA INTERNET: LIMITES LEGAIS E DESAFIOS PARA A JUSTIÇA.....	48

A PSICOPATIA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

PSYCHOPATHY FROM THE PERSPECTIVE OF BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Renilde Carla de Araujo Lobato¹, Marinete Mendes Ferreira²

RESUMO

A psicopatia é um transtorno de personalidade complexo que desperta considerável interesse no âmbito do Direito Penal brasileiro. O desafio de enquadrar a psicopatia dentro do sistema legal do país envolve a compreensão da relação entre a responsabilidade penal e a condição psicológica do indivíduo. Nesse contexto, o objetivo desse estudo é analisar como o psicopata é tratado no âmbito do direito penal brasileiro. Este é um tema de grande relevância, pois impacta diretamente na segurança da sociedade e suscita dúvidas sobre as características de indivíduos com transtornos de personalidade e sua capacidade de compreensão sobre a ilicitude de suas ações. Além disso, em situações perigosas e reincidentes, há uma tendência a considerar as consequências ao decidir sobre a punição de um réu, visando evitar um risco contínuo de danos à sociedade. Sendo assim, os estudos destacam que o psicopata não é considerado inimputável nem semi-imputáveis, mas podem ser sujeitos a cumprir uma pena de prisão em uma instituição comum, desde que recebam um tratamento direcionado para o seu tipo específico de transtorno. Deve-se realizar mais pesquisas sobre o tema, para que não se esgote essa questão que ainda não foi completamente esclarecida e carece de uma análise mais aprofundada no âmbito do Direito Penal.

Palavras-chave: psicopata; culpabilidade; direito penal.

ABSTRACT

Psychopathy is a complex personality disorder that attracts considerable interest within the scope of Brazilian Criminal Law. The challenge of framing psychopathy within the country's legal system involves understanding the relationship between criminal responsibility and the individual's psychological condition. In this context, the objective of this study is to analyze how psychopaths are treated within the scope of Brazilian criminal law. This is a topic of great relevance, as it directly impacts the security of society and raises doubts about the characteristics of individuals with personality disorders and their ability to understand the illegality of their actions. Furthermore, in dangerous situations and repeat offenders, there is a tendency to consider consequences when deciding on the punishment of a defendant, aiming to avoid an ongoing risk of harm to society. Therefore, studies highlight that psychopaths are not considered blameless or semi-imputable, but may be subject to serving a prison sentence in a common institution, as long as they receive treatment aimed at their specific type of disorder. More research should be carried out on the topic, so that this issue is not exhausted, which has not yet been completely clarified and requires a more in-depth analysis within the scope of Criminal Law.

Keywords: Psychopath. Culpability. Criminal Law.

1. Bacharel em Direito, Especialista Direito Público pela Universidade Estadual do Maranhão, Assessora Parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, São Luís-MA, email: renildealobato15@gmail.com, 98 98209-4336

2 .Advogada, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, E-mail: marinetemendes@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

Dentro do campo do Direito Penal, há um contínuo debate sobre mentes criminosas, focado em estudos dos comportamentos antissociais e tais análises examinam não apenas o ambiente e a personalidade dos indivíduos, mas também seus traços físicos, buscando a compreensão mais profunda do comportamento dos psicopatas.

A psicopatia é uma disfunção comportamental que se manifesta na frieza, calculismo, dissimulação e na falta de remorso diante de atos criminosos, assim, o foco jurídico reside em esclarecer se o psicopata reconhece a natureza ilícita de suas ações e se é capaz de discernir sua conduta como culpável ou não.

Os crimes cometidos por psicopatas exigem uma análise minuciosa dentro do escopo do Direito Penal brasileiro para determinar a punição adequada. Isso implica investigar as causas por trás desses atos ilícitos, incluindo o controle social sobre o comportamento criminoso, a conduta do indivíduo e as possíveis vias de ressocialização.

Os psicopatas têm mais probabilidade do que os não psicopatas de estar na prisão, quatro a oito vezes mais probabilidade de reincidir violentamente em comparação com os não psicopatas, e são resistentes à maioria das formas de tratamento. A psicologia jurídica é uma área que atua dentro da criminologia, com o objetivo de auxiliar o Direito Penal com conhecimentos peculiares a cerca desse tipo de criminoso, visto que o psicopata emana incertezas quanto a tudo que lhe rodeia e motiva, sua mentalidade criminosa causa preocupações para a sociedade quando o assunto é segurança e o medo.

A implementação de políticas judiciais que considerem a avaliação psicológica e a individualização da pena para os psicopatas no Brasil pode resultar em uma abordagem mais justa e eficaz no tratamento legal desses casos, equilibrando a proteção da sociedade com a busca por formas mais adequadas de responsabilização e ressocialização desses indivíduos.

Diante do exposto, surge o seguinte questionamento: como o sistema jurídico penal brasileiro pode conciliar a responsabilização legal dos indivíduos psicopatas com a compreensão da natureza complexa e peculiar de sua condição?

A relevância desta pesquisa está na necessidade de ampliar as discussões quando a responsabilidade do psicopata que ainda causa divergências, principalmente nas sentenças penais e o trato do Direito penal brasileiro quanto a esses crimes. O estudo não pretende esgotar as pesquisas, mas sim alcançar novas expectativas quanto as futuras legislações que envolvem o psicopata no Direito Brasileiro.

MÉTODOS

Trata-se de uma revisão de literatura do tipo narrativa, com estudos a partir da bases de dados da Scientific Eletronic Library Online (SciELO), bem como sites da internet.

A seleção foi realizada a partir de leitura criteriosa dos artigos, teses e dissertações encontradas nas bases de dados informadas, sendo incluída apenas a literatura que atendeu publicações que responderam questão proposta no estudo.

Nessa abordagem, procura-se, inicialmente, evidenciar como o direito penal brasileiro tem tratado juridicamente o indivíduo considerado psicopata. Des-

taca-se assim alguns autores utilizados na pesquisa: Estefam (2018); Nucci (2019); Silva (2018); Zaffaroni (2022). Encontrou-se 30 estudos, dos quais 10 foram incluídos por condizerem com o tema proposto e na íntegra e 5 foram excluídos por não estarem em língua portuguesa.

DESENVOLVIMENTO

Considerações acerca dos transtornos de personalidade e a psicopatia

A psicopatia é descrita como um transtorno mental antissocial que se apresenta por meio de comportamentos desprovidos de moralidade e conexão social. Pessoas com esse quadro apresentam um egocentrismo extremo e encontram dificuldade em aprender com situações passadas, entre outros traços específicos (Nascimento, 2019).

Este tema é de grande relevância na psiquiatria, especialmente na área forense, embora permaneça pouco elucidado na prática clínica. A complexidade é agravada pela exclusão da psicopatia nos sistemas atuais de diagnóstico psiquiátrico. Há consenso de que nem todos os portadores do transtorno de personalidade antissocial (AsPD) são psicopatas. Estudos revelam que apenas cerca de um terço das pessoas com AsPD se enquadram nos critérios de psicopatia (Aquino, 2023).

Por outro lado, surge a questão inversa: todos os indivíduos psicopatas possuem diagnóstico de AsPD? A crença de que este é o caso é comum entre muitos psiquiatras, incluindo os forenses, mas há poucas investigações sobre a relação entre psicopatia e outros transtornos de personalidade além do AsPD.

Com base no ensinamento de Sina (2017, p. 29) explica que os psicopatas são atores talentosos na vida real, capazes de mentir com facilidade, tornando seus instintos maquiavélicos praticamente imperceptíveis aos nossos sentidos, o que levanta questionamentos sobre a consciência das pessoas ao nosso redor, se estão ou não dotadas desse atributo nobre.

Consequentemente, surge a reflexão sobre se as pessoas que nos cercam possuem consciência. Diante disso, proponho um exercício mental para explorar essa questão. Os psicopatas geralmente demonstram características como frieza, calculismo, falta de escrúpulos, dissimulação, mentira, sedução e um foco exclusivo em si mesmos (Guedes, 2017).

De acordo com Lombroso (2018), são incapazes de formar laços afetivos ou de se colocarem no lugar do outro, eles carecem de culpa ou remorso e, em muitos casos, revelam-se agressivos e violentos. Em diferentes graus de gravidade e manifestações, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, cujo sangue parece correr gelido em suas veias.

As emoções dos psicopatas apresentam características peculiares, como a ausência de remorso ou culpa. Esse traço emocional explica como assassinos psicopatas podem cometer atos horrendos, como homicídios, sem demonstrar qualquer sentimento de mal-estar (Silva, 2018).

Duarte (2018) destaca outras características afetivas psicopáticas, incluindo emoções superficiais, insensibilidade, falta de empatia e a recusa em assumir responsabilidade por seus atos. Há uma tendência em simplificar os critérios diagnósticos do transtorno e em incluir elementos mais tradicionais associados à psicopatia para alinhar-se à Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde CID-10, no entanto, a manuten-

ção dessas características difere significativamente ao longo do tempo.

Variações do termo “Psicopatia” foram usadas até meados do século XX, uma vez que não são universalmente aceitas as definições que já existiam. Mais especificamente, durante o século XIX, vários psiquiatras tentaram moldar o termo: em 1801, um psiquiatra, Phillipe Pinel, observou um grupo de pessoas que pareciam se comportar loucamente, o que o levou a cunhar o termo “manie sans delire”. (Aquino, 2023)

Em 1812 um paciente foi diagnosticado como “preso sobrenatural por depravação moral”, enquanto em 1835, Pritchard empregou o rótulo “insanidade moral” e Robert Koch, um sistemático alemão, usou pela primeira vez o termo “psicopático” em 1891, a fim de descrever um grupo de sintomas que apresentam conhecimento se identificam como transtornos de personalidade.

Os tipos de transtornos de personalidade são agrupados em três grupos, baseados em características e sintomas semelhantes. Muitas pessoas com um transtorno de personalidade também têm sinais e sintomas de pelo menos um transtorno de personalidade adicional. Não é necessário exibir todos os sinais e sintomas para um distúrbio a ser diagnosticado.

De acordo com Nucci (2019, p. 102), que formulou a Teoria Geral do Despertar de Criminalidade, há uma condição biológica comum subjacente as predisposições comportamentais dos psicopatas. É provável que esses indivíduos sejam extrovertidos, caçadores de emoções impulsivas, apresentando um sistema nervoso que é insensível a baixos níveis de estimulação (eles são difíceis de agradar e são hiperativos na infância).

A responsabilidade penal do psicopata no direito penal brasileiro

No Brasil, a legislação vigente contempla normas específicas para os psicopatas, como presídios separados para que estes indivíduos não sejam presos juntamente com os criminosos “comuns”, ou até mesmo de menor potencial ofensivo. A presença de um psicopata dentro de uma cadeia comum poderia ocasionar diversos problemas, com a possibilidade de novos crimes e comprometendo o sistema prisional, no que se refere a reabilitação desses presos.

A lei penal vigente tem uma característica que muito se discute quanto a sua data de criação, pois o Código Penal Brasileiro é do ano de 1940 e tem feito tentativas de se adaptar as modificações da sociedade, buscando previsão para os tipos penais que surgiram durante o tempo. No entanto, quando se trata da culpabilidade do psicopata, a referida lei deixa lacunas quando os transtornos de personalidade, não a considerando como uma doença mental, mesmo que a neurociência tenha comprovação de que a mente do psicopata tem funcionalidade distinta a de um cérebro do indivíduo que não possui a psicopatia. (Zaffaroni, 2022)

Importante destacar que as questões genéticas são preponderantes para a formação da psicopatia, no entanto, não se pode excluir o meio socioambiental em que está inserido o indivíduo. O Código Penal, assim como as Leis Especiais não são voltados para a disciplina do psicopata, falta esta que não evidencia a devida importância de a psicopatia ser tratada de forma específica (Bitencourt, 2017).

Conforme doutrina, a imputabilidade da psicopata não tem relação com desenvolvimento mental incompleto ou de perturbação da saúde mental que dificulte o indivíduo a perceber a ilicitude de seus atos, tonando-se alheio

seu entendimento. Em que se defende que o psicopata tem consciência de seus atos e suas condutas, fazendo diferenciação do certo e do errado, e que no fim, são pessoas frias e calculistas quanto os aspectos éticos e morais. A opinião de consenso de que a psicopatia não se qualifica como uma doença mental e o foco em fatores como reincidência e falta de remorso, podem obscurecer a questão anterior sobre se os psicopatas são tratados adequadamente como adultos comuns, no contexto da responsabilidade moral (Prado, 2020).

As evidências científicas atuais sobre a natureza da psicopatia parecem pesar a favor de tratar a psicopatia como algum tipo de déficit mental (ou combinação de déficits), e os déficits parecem prejudicar diretamente o raciocínio moral. Portanto, é necessária uma avaliação crítica para verificar se a responsabilidade criminal dos psicopatas é adequadamente conceituada por lei.

Conforme Estefam (2018) à medida que emergem detalhes sobre o raciocínio moral do psicopata, surge uma tensão entre noções concorrentes de como o deserto se aplica a essa pessoa. A pergunta que a lei faz, em um sistema retributivo como o nosso, é que tipo de punição é proporcional ao estado mental possuído pelo acusado no momento em que o crime foi cometido.

Para esclarecer, a questão é se deve punir o psicopata total ou parcialmente ou completamente desculpá-lo por culpa. As defesas afirmativas baseadas em desculpas reconhecem que a culpabilidade e a punição não devem ser atribuídas quando um indivíduo não é responsável por conduta indiscutivelmente ilícita e socialmente prejudicial. As defesas afirmativas baseadas em justificativas reconhecem que um ator não pode ser responsabilizado ou punido por conduta que não seja ilícita ou socialmente prejudicial. A questão da psicopatia e os déficits mentais associados à condição só podem estar relacionados à desculpa, não à justificação.

Diferenças individuais nas capacidades de funcionamento psicológico são irrelevantes para justificativas. Em outras palavras, pode-se argumentar que a psicopatia desculpa uma conduta ilícita definida objetivamente, mas nunca para justificá-la. Embora os objetivos utilitários habitualmente habitem na discussão de sanções penais, o direito penal ainda está enraizado na tradição retributiva, assim como a distinção entre justificação e desculpa e, portanto, argumentos de natureza retributiva são os mais pertinentes (GRECO, 2019). Como observado anteriormente, os psicopatas não entendem, nem são igualmente motivados por imperativos morais à maneira de um agente moral comum. Um psicopata simplesmente não parece se assemelhar a um membro da comunidade moral comum. Portanto, sob essa visão, a psicopatia deve ser tratada como uma desculpa completa para a responsabilidade criminal (Nascimento, 2019).

No entanto, a posição do psicopata fora da comunidade moral de agentes comuns, combinada com uma aparência geral de falta das principais faculdades associadas ao raciocínio moral, como remorso, vergonha, arrependimento ou empatia, pode dificultar perceber os psicopatas como capazes de responsabilidade criminal (Silva, 2018).

A respeito do argumento de responsabilidade total pareça pesar demais as faculdades intactas do psicopata, a opção de desculpa completa pode exagerar o comprometimento. Duas abordagens alternativas para justificar a punição criminal serão consideradas, levando em consideração os déficits específicos associados à psicopatia.

Na esfera penal, a capacidade de entender e tomar decisões é examinada de acordo com o entendimento de um indivíduo que cometeu um crime. A capacidade de entender depende essencialmente da capacidade cognitiva do indivíduo, e essa capacidade cognitiva é preservada, via de regra, em indivíduos com DP antissocial, bem como em psicopatas. No Brasil, a capacidade de tomar decisões é avaliada com base na capacidade volitiva do indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa aqui apresentada mostrou dados e informações jurídicas e doutrinárias dentro da problemática proposta, restou retratada a necessidade de um tratamento legal mais adequado no que tange à culpabilidade do psicopata no âmbito do Direito Penal. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, é inimputável aquele que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ao tempo da ação, não tiver a plena consciência de que está praticando conduta antijurídica.

No entanto, as evidências científicas não apoiam adequadamente a posição de que os psicopatas são desprovidos de toda agência, pois a agência humana adulta é reconhecida pela lei. Como tal, um argumento de que o doente mental é pelo menos parcialmente responsável por conduta ilícita, socialmente prejudicial e legalmente proibida é defensável. Essa responsabilidade significa que algum recurso punitivo está em ordem para os doentes mentais, mas não resolve o debate sobre o que pode ou deve ser feito sobre o psicopata que cumpriu o mandato retributivo.

Verifica-se, portanto, a necessária ligação de outras ciências com o direito, a fim de auxiliar e elucidar acerca de determinados estados de saúde física e/ou mental. Como exemplo, cita-se a psicologia forense, que possibilita a compreensão da personalidade do criminoso, os elementos sociais que assim o fazem, procurando entender que levou determinado indivíduo a delinquir.

No decorrer da presente pesquisa, foi possível compreender que pelo direito comparado foi possível observar a total inoperância do judiciário e legislativo brasileiro no que refere a um avanço neste sentido, muito devido ao atraso na pesquisa científica e à falta de recursos governamentais destinados ao este fim.

Porém, cumpre destacar que no Brasil a situação é pior, pois além de poucos doutrinadores que se arriscam a falar do tema, poucos estudos são produzidos, deixando a situação a ponto de ser quase inexistente o número de decisões judiciais nesse sentido, apesar de ser uma das personalidades mais estudadas e antigas que se tem conhecimento.

O Estado deve acompanhar os avanços científicos quanto ao estudo da neurociência para que possa efetivar o direito penal quanto o sujeito da psicopatia. A proposta de defesa da 'condição mental reconhecida' permite que indivíduos ser exculpado da responsabilidade criminal, desde que sejam capazes de provar eles não podem 'apreciar' a injustiça de sua conduta criminal.

Portanto, eles não se enquadram como inimputáveis ou semi-imputáveis, porém podem ser condenados a cumprir pena em uma prisão convencional, contanto que recebam um tratamento adequado para o seu transtorno específico. Além disso, é essencial que sejam transferidos para um ambiente onde não tenham contato com criminosos que não apresentem transtornos psicológicos.

REFERÊNCIAS

1. AQUINO, João Pedro França Severino. Psicopatas sob a ótica do direito penal: responsabilidade penal e formas de execução da pena. 36p. Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiânia, 2023.
2. BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, parte geral I. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
3. DUARTE, Tatiane Borges. Psicopatia versus o sistema penal brasileiro: como enfrenta-la? [Monografia]. Universidade Federal de Uberlândia – MG, 2018.
4. ESTEFAM, André. Direito penal, volume 2: parte especial (arts. 121 a 234-B). 5. ed. São Paulo: Saraiva, Educação, 2018.
5. GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. V. I. 21. ed. Impetus, 2019.
6. GUEDES, Rayane Ferreira. A responsabilidade penal dos psicopatas à luz do hodierno sistema jurídico brasileiro. Âmbito Jurídico. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-responsabilidade-penal-dos-psicopatas-a-luz-do-hodierno-sistema-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 26/04/24.
7. LOMBROSO, Cesare. O Homem Delinquente. Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2018.
8. NASCIMENTO, Marina Georgia de Oliveira e. O Princípio Constitucional da Proporcionalidade Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 dez 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39770/o-principio-constitucional-da-proporcionalidade>. Acesso em: 26/04/24.
9. NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 15ª Ed. Editora Forense. 2019.
10. PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral e Parte Especial. Editora Forense; 18ª edição, 2020.
11. SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentis perigosas: o psicopata mora ao lado. Editora Principium, edição comemorativa, 10º Ed. 2018.
12. SINA, Amalia. Psicopata corporativo: identifique-o e lide com ele. São Paulo: Évora, 2017.
13. ZAFFARONI, Eugenio Raul. Manual do direito penal brasileiro - parte geral. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

OS IMPACTOS DAS FAKE NEWS NAS PROPAGANDAS ELEITORAIS POR MEIO DAS MÍDIAS DIGITAIS: uma análise sob a ótica jurídica

THE IMPACTS OF FAKE NEWS ON ELECTORAL ADVERTISING THROUGH
DIGITAL MEDIA: an analysis from a legal perspective

Americo Botelho Lobato Neto¹, Renilde Carla de Araujo Lobato²

RESUMO

É necessário fazer uma análise jurídica sobre a disseminação de falsas notícias, chamadas de Fake news, por meio das mídias digitais, observando-se que a sua propagação pode influenciar na escolha dos eleitores e impactar na propaganda política de um pleito eleitoral. O reconhecimento da propaganda representa um importante elemento no processo decisório do eleitor, durante o período eleitoral, a discussão sobre o tema proposto dentro do processo democrático e a escolha dos representantes do povo. O que motiva a realização deste estudo é a perspectiva de analisar o papel influenciador das Fakes news nos resultados de uma eleição e na vitória de determinados candidatos no pleito eleitoral. O estudo tem por objetivo analisar os impactos das fakes news nas propagandas eleitorais durante o pleito. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, por meio da qual fez-se consultas a livros jurídicos e específicos de estudiosos que tratam dessa. A análise crítica sobre os impactos das Fakes news na propaganda política mostraram que a polarização das falsas notícias, por meio das mídias sociais, pode ter grande influência sobre os resultados de uma disputa eleitoral, visto que o eleitor tem dificuldade para discernir todas as informações sobre os candidatos e checar a veracidade das notícias publicadas durante um processo eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem buscado, desde 2017, alternativas para combater as Fakes news, para que as mesmas não causem danos ao processo eleitoral, sugerindo, inclusive alterações na legislação ou criação de uma **norma específica**.

Palavras-chave: Fake News. Mídias Digitais. Eleições. Propaganda eleitoral.

ABSTRACT

It is necessary to carry out a legal analysis on the dissemination of false news, called Fake news, through digital media, noting that its propagation can influence voters' choices and impact the political propaganda of an electoral election. Recognition of propaganda represents an important element in the voter's decision-making process, during the electoral period, the discussion on the proposed topic within the democratic process and the choice of people's representatives. What motivates this study is the prospect of analyzing the influential role of Fake news in the results of an election and the victory of certain candidates in the electoral contest. The study aims to analyze the impacts of fake news on electoral advertisements during the election. This is a bibliographical research, through which consultations were made to legal and specific books by scholars who deal with this issue. The critical analysis of the impacts of Fake news on political propaganda showed that the polarization of fake news, through the media social issues, can have a great influence on the results of an electoral dispute, since voters have difficulty discerning all the information about the candidates and checking the veracity of the news published during an electoral process. Since 2017, the Superior Electoral Court (TSE) has been seeking alternatives to combat Fake news, so that it does not cause damage to the electoral process, including suggesting changes to legislation or the creation of a specific rule.

Keywords: Fake News. Digital Media. Elections. Electoral propaganda.

1 – Advogado, Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Maranhão

2 – Bacharel em Direito, Especialista em Direito Eleitoral pelo IMBEC São Paulo Damásio.

INTRODUÇÃO

O atual cenário tecnológico caracteriza-se pelo avanço acentuado das comunicações transmitidas digitalmente, pela utilização massiva das redes sociais, por meio de uma diversidade de dispositivos eletrônicos. As redes sociais promovem a sensação de proximidade entre as pessoas e essa característica impulsionam a proliferação de conteúdo em campanhas eleitorais como estratégias de partidos políticos para influenciar o eleitor. Mas a questão preocupante é o uso nocivo dessas ferramentas, utilizadas para disseminar falsas notícias.

De fato, a revolução tecnológica é resultante da convergência de diversas tecnologias de grande potencial tem impactado mudanças em diversas áreas, influenciando no comportamento da sociedade quanto ao consumo da informação. Se de um lado, a revolução tecnológica facilitou a rapidez do compartilhamento de dados por mídias digitais, por outro, a proliferação de notícias falsas (Fake news) tornou-se uma preocupação face aos potenciais danos que ocasiona pela ampla repercussão de conteúdos capazes de gerar variadas interpretações subjetivas.

Desta forma, o grande número de informações que circulam na rede, traz à tona preocupações, relacionadas à expansão deste processo aliada a veracidade de muitas de informações e dados que circulam em meio eletrônico, especialmente, aquelas infamações relacionadas ao contexto político. Por um longo período de tempo, a propaganda eleitoral esteve vinculada a mídias tradicionais tais como televisão e rádio, sendo estes veículos de comunicação as principais fontes de acesso aos eleitores.

Mas, as transformações trazidas pela emergência do ambiente de mídia digital, modificou a forma de fazer política e convencer eleitores. As mídias digitais possibilitaram que indivíduos localizados em diferentes regiões se auto-organizem, de forma eficaz e com interesse comum, além de possibilitar a criação de conexões diretas entre cidadãos, por um lado, e políticos, por outro. Novas possibilidades de engajamento político foram surgindo com o uso de tecnologias para fomentar uma participação política difusa, promovendo uma mudança cultural-política no cenário mundial.

Nas últimas décadas, observa-se que as realidades cibernéticas podem estar afetando as realidades democráticas, influenciando as opiniões individuais e decisões coletivas. Quando o conteúdo disseminado nas mídias digitais está relacionado ao processo eleitoral é possível afetar pontos específicos de um pleito como atacar a reputação de um adversário de campanha ou expor o processo eleitoral a dúvidas. Nesta perspectiva, este estudo aborda a presença das Fake news na propaganda eleitoral a partir de uma análise jurídica sobre a disseminação de falsas notícias e como sua propagação pode influenciar na escolha dos eleitores e impactar na propaganda política de um pleito eleitoral.

A disseminação de notícias falsas com divulgação e compartilhamento de questões falsas e inexatas, vem sendo tratada, no âmbito jurídico, como crime eleitoral, sendo previsto no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), que traz no seu texto que é ato ilícito a divulgação de fatos inverídicos, em se tratando de candidatos e partidos políticos. De modo que, essas falsas notícias possam exercer influência sobre as decisões de voto dos eleitores através da propaganda eleitoral. Muitos estudos têm buscado apontar os perigos que as Fake news geram durante a campanha eleitoral.

De certo, o compartilhamento de uma notícia sobre determinado candidato pode contribuir para distorcer informações que prejudicam o debate de ideias de forma democrática. Além disso, a disseminação de Fake news em propagandas eleitorais e as distorções geradas pela difusão de conteúdo falso, além de prejudicar o debate eleitoral, podem até alterar os seus resultados. As redes sociais provocaram significativa mudança no contexto político-social a nível mundial. Mas para que o processo político continue sendo democrático é necessário que as normas eleitorais vigentes sejam aperfeiçoadas.

Dessa forma, acredita-se que se faz necessária uma atualização da legislação para lidar com as notícias falsas, ou seja, a lei eleitoral deverá passar por mudanças significativas, de modo que os Poderes Legislativo e Judiciário ampliem a fiscalização nas mídias sociais. Com base nessas informações a pesquisa partiu da seguinte problemática: Como a disseminação de Fake news em propagandas eleitorais através das mídias digitais podem impactar a decisão do eleitor em um pleito eleitoral?

Para responder ao questionamento levantado o estudo tem como objetivo principal analisar sob uma ótica jurídica os impactos das Fakes news por meio das mídias sociais nas propagandas eleitorais. De modo mais específico buscou-se: caracterizar a propaganda política, bem como suas distintas modalidades; discutir os reflexos da propaganda eleitoral na opinião pública e enfatizar os impactos da Fake news na propaganda eleitoral e nos resultados de uma eleição.

A intenção de desenvolver o estudo sobre “os impactos das Fakes news na propaganda eleitoral por meio das mídias digitais sob uma ótica jurídica” surgiu a partir do reconhecimento de que essa é uma temática cuja discussão vem ganhando cada vez mais visibilidade. No âmbito jurídico, ao tratar das chamadas Fake news envolvendo processos eleitorais, tanto a jurisprudência como a doutrina têm se posicionado no sentido de combater notícias falsas, com adoção de medida mais efetivas para enfrentar o problema.

Justifica-se este trabalho diante da possibilidade de ampliar o debate no âmbito jurídico, com vista a aprimorar a realidade social e, posteriormente, produzir transformações com a discussão sobre a amplitude e a influência da propaganda eleitoral na decisão de um pleito, além de seu aspecto prático e sua importância para o meio acadêmico, colaborando para a compreensão do poder das notícias falsas nas propagandas políticas e seu impacto nos resultados de uma eleição. Nesse contexto, a produção de estudos que têm por base uma análise jurídica acerca da difusão de informações falsas nas eleições, traz à tona discussões pertinentes com reflexos para a realidade social.

Esta pesquisa torna-se fundamental para o conhecimento das disposições presentes em leis que podem auxiliar na compreensão desse ato tão comum, porém novo - as Fake news nas redes sociais. Por meio desta pesquisa será possível mostrar o quanto as Fake news podem afetar os vários desenvolvimentos da verdade, especialmente quando se fala de um momento em que os cidadãos exercem sua mais importante escolha, a de eleger representantes sérios, éticos e democráticos. Ressalta-se que o estudo aqui apresentado não tem a intensão de abarcar toda a dimensão do tema tratado, mas sim, aprofundar a discussão quanto ao papel das notícias falsas nas propagandas políticas e seu impacto eleitoral.

O primeiro capítulo traz uma abordagem acerca do sistema político, da decisão do eleitor no processo eleitoral e, ainda, a caracterização da propaganda política, destacando suas distintas modalidades. No segundo capítulo a discussão caminha para uma análise jurídica mais aprofundada sobre o tema

relacionado aos impactos das Fake news na propaganda eleitoral durante as eleições, destacando o combate e a fiscalização na divulgação de falsas notícias, pela justiça eleitoral no pleito eleitoral.

MÉTODOS

Trata-se de uma revisão de literatura do tipo narrativa, com estudos a partir das bases de dados da Scientific Electronic Library Online (SciELO), bem como sites da internet.

A seleção foi realizada a partir de leitura criteriosa dos artigos, teses e dissertações encontradas nas bases de dados informadas, sendo incluída apenas a literatura que atendeu publicações que responderam questão proposta no estudo.

Nessa abordagem, procura-se, inicialmente, evidenciar acerca da propaganda política e a fake news. Encontrou-se 30 estudos, dos quais 10 foram incluídos por condizerem com o tema proposto e na íntegra e 5 foram excluídos por não estarem em língua portuguesa.

DESENVOLVIMENTO

PROPAGANDA POLÍTICA NO CONTEXTO BRASILEIRO

O sistema político e a decisão do eleitor no processo eleitoral

O conhecimento histórico da Modernidade permite afirmar que a sociedade ocidental passou por importantes transformações no limiar do século XV e no decorrer dos séculos seguintes. A partir dessas transformações, novas instituições foram criadas e o sistema político moderno teve sua origem com base na ideia de democracia representativa com a redefinição da configuração sociopolítica. Sobre este processo histórico, Silva (2019, p. 8) afirma que:

Desencadeou mudanças estruturais nas sociedades ocidentais, atingindo todos os setores, áreas ou segmentos sociais. No campo político, especificamente falando, a modernidade possibilitou a emergência de instituições e rituais políticos específicos, com o surgimento do Estado-nação, dos partidos políticos, do parlamento e das eleições.

Pode-se afirmar que as ideias da Modernidade possibilitaram a ampliação da participação política e, conseqüentemente, potencializaram o caráter público e representativo da política. Mas, na Modernidade, a política pode manifestar-se em outras instâncias que não sejam públicas. Conforme Silva (2015), nesse processo, a associação entre a política eleitoral e os meios de comunicação, em sua versão midiática, aparece como uma expressão sugestiva da contemporaneidade atuante no espaço público.

O processo eleitoral, como fenômeno político moderno, coloca em evidência a relação intrínseca existente entre a política eleitoral e a poder de escolha do indivíduo, relação essa que se expressa como práticas políticas que compõem as relações sociais. Entender como o eleitor elabora as suas decisões é fundamental no âmbito político, entendendo os aspectos que interferem na predisposição das orientações de voto, ou a partir da correlação entre o grau de interesse, de motivação e de participação no processo eleitoral e o grau de exposição à campanha (Santos, et al, 2019)

Sobre esse aspecto, entende-se que o contexto social de períodos próximos às eleições tem grande influência sobre o cidadão. Dentro dessa dinâmica global de formação das atitudes políticas, relacionadas aos fatores econômi-

cos e culturais, há discursos, acontecimentos e todo um material de propaganda. No caso específico da propaganda eleitoral, esta visa à promoção de uma imagem e de um discurso de um determinado candidato, com vistas a convencer o eleitor a uma atitude decisória de adoção deste como seu candidato na hora do voto (Souza et al, 2017)

O termo propaganda designa uma atividade de comunicação social persuasiva em que o emissor domina quase por completo o processo de comunicação, procurando mudar as cognições (ideias, opiniões, crenças, valores, representações, etc.), atitudes, comportamentos e até a personalidade do receptor. A propaganda é particularmente relevante nos domínios político, ideológico e religioso. Em outros termos, a propaganda é, essencialmente, uma atividade de propagação ideológica e não uma atividade de caráter comercial.

As espécies de propaganda política

Antes de adentrar na caracterização de espécies da propaganda política, cabe compreender o significado do termo “propaganda”. Etimologicamente, essa palavra advém do latim *propagare*, que significa propagar, tornar público, difundir. Considerando seu conceito de modo mais restrito é definida como o conjunto de técnicas de divulgação de ideias, de natureza informativa e persuasiva. O principal objetivo da propaganda política é influenciar a opinião pública e tornar as pessoas mais favoráveis a aceitar uma determinada ideia (FERREIRA FILHO, 2020)

É importante destacar neste estudo a diferença entre publicidade e propaganda que, embora sejam termos bastante semelhantes, apresentam conceitos distintos. Desta forma, o conceito de propaganda está associado “a ideias de conteúdo político, religioso, ético ou moral”, enquanto que o de publicidade está relacionado “ao sentido comercial” (NERY JÚNIOR, 2015, p. 89).

A propaganda com o emprego de meios persuasivos, com o fim de modificar a opinião alheia, tem um caráter mais ideológico, podendo se definir como atividades que tendem a influenciar as pessoas. Nesse sentido, pode-se afirmar que a propaganda política compreende toda ação, cujo foco é convencer o cidadão, seja acerca de uma determinada ideologia política ou a fim de obter votos. Fundamenta-se na liberdade de informação e comunicação realizada através de meios publicitários.

A propaganda política é genérica e está ressalvada no art. 5, inciso IV, da Carta Magna, sendo livre a manifestação do pensamento e vedado o anonimato. No art. 220 da Constituição Federal (1988), está expressamente estabelecido que a manifestação do pensamento, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto no texto constitucional, explicitando no 2º parágrafo que é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, 1988).

A propaganda política trata-se de uma modalidade voltada para a difusão e divulgação de da ideologia de candidatos, bem como de seus partidos políticos. Esse tipo de propaganda respalda-se legalmente na Lei nº 9.504/1997 (arts. 36 a 38) e no Código Eleitoral (arts.240 a 256).

Conforme está inscrito nos arts. 36 a 38 da Lei nº 9.504/1997, acerca da propaganda eleitoral:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto

do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) [...]. Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [...].

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato [...] (BRASIL, 1997).

A propaganda política trata-se um gênero do qual são espécies: a propaganda partidária, a propaganda intrapartidária, a propaganda eleitoral e a propaganda institucional. Tais espécies são geralmente confundidas e tendo em vista evitar entendimento equivocados, cabe discorrer acerca de cada uma delas.

Propaganda partidária

A propaganda partidária compreende uma espécie que não menciona nome de possíveis candidatos e nem se vincula a um pleito eleitoral específico. Esta, era utilizada com a finalidade de difundir a ideologia do partido político, visando a obtenção de simpatizantes e filiados. Estava prevista nos arts. 45 a 49 da chamada Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995). Conforme inscrito no artigo 45, da Lei nº 9.096/95, seria permitido ao grêmio partidarista a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão.

Em geral, esse tipo de propaganda era veiculado em meios de comunicação (restrita aos horários gratuitos, com a proibição de propaganda paga) em emissoras de rádio e televisão (em rede ou inserções que variam de 30 (trinta) segundos a 1 (um) minuto), nos dois semestres dos anos que antecedem as eleições e no primeiro semestre do ano eleitoral (limitação dada pelo parágrafo 2º, artigo 36 – Lei nº 9.504/1997) (BRASIL, 1997).

Em 2017, a Lei nº 13.488/17 que dispôs sobre a instituição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), reforma política que alterou e incluiu diversos tópicos referentes às propagandas de campanhas eleitorais, que já foram aplicados no decorrer das eleições de 2018. Em relação à propaganda partidária, desde o dia 1º de janeiro de 2018 deixou de existir. Uma das justificativas para a sua extinção foi um arranjo para que não houvesse oneração aos cofres públicos.

Mas, em 2019, uma proposta que altera regras eleitorais (Projeto de Lei nº 5029/19) retomou a propaganda partidária (extinta por Lei anterior) gratuita no rádio e na televisão semestralmente. Passaram a ser utilizadas apenas inserções, (de 15 ou 30 segundos e de 1 minuto), em três faixas de horário, todos os dias da semana. Outra alteração em relação a Lei nº 9.096/1995 diz respeito ao tempo para incentivar a participação política feminina que passou de 10% do total para um mínimo de 30%.

A transmissão da propaganda partidária pode ser feita em cadeia ou bloco ou inserção. Por meio de cadeia ou bloco é disseminada de modo simultâneo em todos os canais televisivos. Já as inserções são transmitidas de forma isolada dentro da programação de cada emissora, observando os horários contidos na norma. É necessário solicitar autorização para as transmissões, junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o que pode ser feito pelo órgão

de direção nacional do partido interessado, ainda no ano anterior à eleição.

Propaganda intrapartidária

A propaganda intrapartidária está prevista no parágrafo 1º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, não sendo destinada aos eleitores em geral. Trata-se de uma espécie efetivada por um membro de um partido político e dirigida aos seus demais participantes, visando compenetrá-los a apontar o seu nome para candidatar-se a um cargo eletivo em uma eleição próxima.

É praticamente realizada de modo silencioso e sem cooperação da mídia, ou seja, nessa modalidade de propaganda não é permitida utilizar meios de comunicação tais como rádio, televisão e internet ou outros recursos comunicativos a exemplo de outdoor. Essa espécie de propaganda somente pode ser realizada 15 dias antes da escolha, pelos partidos, dos nomes dos filiados que concorrerão a cargos eletivos (anterior à convenção partidária) (FERREIRA FILHO, 2016).

Para sua disseminação, é permitido a colagem de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem direcionada aos acordados. É significativo ressaltar que imediatamente seja concretizada a convenção, as campanhas a ela destinadas deverão ser retiradas.

Propaganda eleitoral

A propaganda eleitoral abrange ações desenvolvidas pelos candidatos na perspectiva de obter a adesão de eleitores à sua candidatura e, consequentemente, conquistar votos. Conforme previsto no art. 240 do Código Eleitoral, a propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, parágrafo único) (BRASIL, 2015).

É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas. A dois subtipos de propagandas eleitorais são: (1) propaganda antecipada – a qual trata a respeito das propagandas feitas anteriores ao dia 16 de agosto do ano eleitoral e (2) propaganda extemporânea - trata-se das propagandas feitas fora de época.

Com a justificativa de promover a atualização da legislação eleitoral, recentemente, dispositivos da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), foram reformulados, refletindo em mudanças no tocante aos temas ligados à propaganda eleitoral, as quais passaram a valer já nas eleições realizadas em 2018.

Propaganda institucional.

A propaganda institucional compreende aquela realizada pelo Poder Público, voltada à prestação de contas de suas atividades, à população com total transparência. Compreende uma espécie de propaganda meramente informativa. Com vista a assegurar lisura entre os candidatos o artigo 73 da Lei 9.504/1997, dispõe acerca das vedações à publicidade institucional:

Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...) VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. (...) (BRASIL, 1997).

Como a propaganda institucional trata-se de uma divulgação de informação da Administração Pública, não poderá ser patrocinada por terceiros. Dessa forma, toda a propaganda será paga pelo poder público com a necessidade de autorização de um agente público, para que não ocorra o abuso do poder público e muito menos a ilegitimidade dos pleitos eleitorais.

O fenômeno da fake news na propaganda eleitoral da era digital

A expressão digital representa uma fase nova das tecnologias da informação e comunicação, marcada pela velocidade e potência de registrar e disseminar a informação em ambientes virtuais, entre pessoas do mundo todo, em qualquer tempo e local. Frequentemente, tem-se empregado o termo tecnologias digitais para todas as tecnologias que suportam a linguagem binária, sobretudo, o uso da internet, em sua versão denominada web 2.0, na primeira década do século XXI (COUBERTH, 2020).

A partir da década de 1970, o avanço no campo das telecomunicações associadas à informática trouxe profundas mudanças políticas, sociais e culturais em todos os continentes. A ampliação e a popularização dos veículos tecnológicos de comunicação ampliaram a aproximação entre as pessoas e trouxeram novos comportamentos marcados por essas tecnologias. O mundo vive numa cibercultura, ou seja, uma cultura contemporânea dependente da tecnologia, onde as sociedades estão cada vez mais interconectadas por redes digitais. A tecnologia passou a ser considerada um bem imprescindível, sendo definitivamente incorporada no cotidiano das populações (COSTA, 2018). A facilidade com a qual se acessam dados e informações específicas em meio a uma infinidade de assuntos disponíveis nos mais variados sites e mídias digitais são ferramentas poderosas para influenciar opiniões e suscitar debates relevantes. Não há como negar a relevância dos recursos midiáticos e da interatividade proporcionada pelos meios digitais, à medida que potencializa a capacidade de comunicação autônoma, isto é, a habilidade de conexão entre os indivíduos e a sociedade como um todo (CYCLADES, 2019).

É bastante visível que o desenvolvimento dos meios de comunicação como rádio e a televisão e mais recentemente a Internet e as redes sociais, imprimiu um novo ritmo aos processos sociais e políticos. Isso permite que as pessoas dirijam sua atenção ao mesmo tempo para um único assunto, dada à força de sua penetração social. E, se as pessoas podem ter como centro de suas discussões o mesmo assunto, ficam mais susceptíveis às pressões para a homogeneização de suas opiniões.

Nesse processo, a força que tem a rede mundial de computadores e as redes sociais é incalculável. A internet se tornou uma plataforma fundamental para uma extensa lista de serviços de informação e aplicações eletrônicas. De acordo com Cyclades (2019), a internet compreende “um conjunto de redes de computadores interligado pelo mundo inteiro, possuindo em comum um conjunto de protocolos e serviços, podendo os usuários a ela conectados usufruir de serviços de informação e comunicação de alcance mundial”.

As sociedades operadas por programas de computadores são construídas a partir de um enorme sistema de controle de informação, logo esse modelo tecnológico implica em uma série de consequências sociais que precisam ser mais bem compreendidas. Os benefícios que a evolução tecnológica tem proporcionado são notórios, uma vez que a tecnologia da informação torna viável em termos técnicos e econômicos a coleta, integração, intercâmbio e recuperação rápida e fácil de informações. Mas, embora a internet traga inúmeros benefícios à sociedade como um todo, seu uso de forma abrangente gera riscos e traz à tona questões que podem ser bastante complexas e problemáticas, a exemplo do uso dessa tecnologia para disseminar e propagar notícias inverídicas (COSTA, 2018).

Por ser a notícia, a narração de um fato, sua veracidade pode ser absolutamente questionável. O conceito de notícia não carrega implícito o conceito de verdade e, por isso, notícias falsas podem circular como se verdadeiras fossem. O conceito de Fake news é, por vezes, impreciso, mas é relevante esclarecer que não são notícias distorcidas ou mal apuradas. As Fake news são informações criadas para enganar, tendo em vista tirar alguma vantagem sobre a situação. A definição que interessa neste estudo, para melhor entendimento acerca do que são Fake news, diz respeito à distribuição deliberada de desinformação para fins políticos (SOUZA, 2018).

Os bots ou robôs são softwares automatizados para disseminar em massa conteúdos em redes sociais. Eles têm a capacidade de mover centenas de perfis nas mídias sociais que, aparentemente, identificam-se com as pessoas. Esses mecanismos são bastante utilizados na distribuição de conteúdo partidário, com vista a influenciar a discussão política sobre um tema específico.

É válido destacar que a disseminação de Fake news não se dá somente pelas mídias digitais, pois há casos em que as mídias tradicionais (como jornais, por exemplo) também alimentam notícias falsas (em decorrência da desinformação profissional ou motivada pela busca acirrada da audiência). A vantagem das redes sociais é que esse tipo de notícia ganha maior dimensão em maior velocidade, devida a expansão de a internet permitir uma variedade de opções. Outrossim, na era da “pós-verdade” a mídia televisiva comete deslizos e ajuda a alimentar as informações falsas publicadas em sites especialmente criados para produzir inverdades para induzir as pessoas a erros de informação. Isso se deve a checagens mal feitas, apuração imprecisa e pressa em publicar a notícia.

Boa parte das Fake news são distribuídas através de correntes de mensagens e chegam, principalmente, por meio de aplicativos como o Whatsapp. Importante ressaltar que as Fake news guardam duas faces: uma negativa e outra positiva. No caso da primeira, a notícia falsa pode, por exemplo, exacerbar qualidades para engrandecer a imagem de alguém. Já na segunda, as informações visam prejudicar a imagem de uma pessoa ou atribuir responsabilidades a alguém para gerar prejuízos (COSTA, 2018).

O número de Fake news disseminada pelas redes sociais no Brasil é bastante considerável. Mas, se tratando de notícias falsas com teor negativo, segundo dados fornecidos por um estudo da Universidade de São Paulo (USP, 2018), aproximadamente, 13 milhões de pessoas (equivalente a 9% da população brasileira) disseminam notícias falsas por meio das mídias digitais, impactando praticamente todo o leque de eleitores. No Brasil, 87,7% da população é usuária ativa das redes sociais e todo esse percentual está exposto à influência das Fake news (MIRANDA, 2019).

A disseminação de desinformações pela internet confunde internautas e desvirtua os fatos. O fenômeno das Fake news não é algo exclusivo do Brasil, haja vista que notícias falsas já circularam por mídias digitais em outros países a exemplo dos Estados Unidos da América (EUA). Em 2016, as eleições nos EUA foram marcadas por uma série de desinformações que teriam favorecido a vitória do então candidato eleito e atual Presidente norte-americano.

São poucos os países no mundo que possuem uma legislação específica para combater as falsas notícias. A Alemanha é a nação mais avançada nesse sentido, haja vista que desde 2017 regulamentou o Ato para Cumprimento da Lei nas Redes Sociais (apelidada de Lei do Facebook) para combater na internet as Fake news, contendo conteúdo ofensivo e de caráter ilegal. Outros países como a França, pretendem seguir o exemplo alemão e estudam a possibilidade de provarem uma legislação própria sobre o tema (COSTA, 2018). Em países que não tem regulamentação sobre a internet, qualquer pessoa que tenha acesso às mídias digitais poderá criar inverdades, publicá-las e espalhá-las na forma de notícias falsas, por vezes, sem correr o menor risco de ter a identidade descoberta.

Os impactos das fake news na propaganda eleitoral durante as eleições

A propaganda é um importante elemento no processo decisório do eleitor, sobretudo, no período eleitoral. A razão de uma campanha político-eleitoral é o voto e o eleitor é visto como alvo de convencimento e alguém que pode ser induzido em seu poder decisório em relação a partidos e candidatos em determinado pleito. Surge a propaganda que tem feito significativa diferença na atividade política com seu poder de convencimento quando à aceitação e decisão por determinado candidato ou partido (ROCHA, 2018)

Entende-se que a razão de ser de um político deve ser os interesses do povo, o atendimento as suas necessidades e valores, ainda que com o viés ideológico de um determinado partido político e/ou interesses outros de um governo ou parlamento. Disso, decorre a assertiva de que a política está necessariamente relacionada com a promoção de interesses e valores, bem como está orientada para expectativas de recompensa (MORAES, 2018)

Numa democracia como a vigente no Brasil, de tempos em tempos, a população é convocada ao processo de escolha dos seus representantes para exercer o Poder em seu nome. Isso, nas três esferas dos poderes constituídos, aqueles nos quais os representantes do povo são eleitos. Decorre, pois desse aspecto o grande valor da propaganda política, sendo fato concreto no meio político partidário e social. Nesse sentido, Macedo (2017, p. 3) evidencia que “na propaganda política, o objetivo principal não é somente uma vitória momentânea, mas sim uma estruturação de propostas e ideias que demonstre credibilidade e segurança para determinado público envolvido no processo”.

Para corroborar com exposto, afirma Fonseca (2015) ao ressaltar que a mídia, como o complexo de meios de comunicação que envolve mensagem e recepção por formas diversas, cuja manipulação dos elementos simbólicos é sua característica central, representa uma forma de poder, possuindo papéis extremamente significativos, tais como: influenciar a opinião de inúmeras pessoas sobre temas específicos; participar das contendas políticas, defesa ou veto de uma causa ou apoio a governos, partidos ou candidatos; e atuar como “aparelhos ideológicos” capazes de organizar interesses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O poder político nos sistemas democráticos repousa no cidadão, consumidor de informação e ativo nas redes sociais. Este cidadão estar apto a coletar informações sobre assuntos públicos e questões políticas nas mídias sociais e compartilhar conteúdo de forma interativa ou colaborativa. Desta forma, os meios midiáticos são fundamentais à democracia e ao pleno exercício da soberania do povo. Neste contexto, o avanço tecnológico e as mídias sociais veem a cada dia sendo utilizada como uma de distribuir informação. Diversos juristas e cientistas políticos têm se manifestado em profundos debates sobre os efeitos da mídia digital no comportamento político.

Na sociedade da era da informação, a acumulação e circulação de um grande volume informações, a multiplicação das formas de acesso e a facilitação do uso dos recursos da rede mundial de computadores, trouxeram à tona questões muito complexas. Uma dessas questões diz respeito a produção e disseminação de falsas notícias ou Fake news – veiculadas nas principais mídias digitais, utilizadas para acessar as diversas informações, cujas fontes nem sempre são confiáveis.

A proposta desta pesquisa foi suscitar discussões e esclarecer aspectos importantes das interações midiáticas e percepções políticas provocadas pelas informações difundidas por meios digitais. Não houve neste estudo a intenção de afirmar com veemência que as fakes são determinantes na decisão do eleitor em uma eleição. Na verdade, a intenção foi chamar a atenção para um tema, ainda em construção, e suscitar reflexões sobre a relevância da mídia no contexto social em que os eleitores estão inseridos, uma vez que ela serve de base informativa nas suas atitudes políticas.

As novas mídias colocadas à disposição da humanidade face ao rápido desenvolvimento tecnológico têm um grande poder de convencer e influenciar as opiniões das pessoas que as utilizam. Quando a divulgação de informações distorcidas é realizada pela internet o problema é bem mais complexo e mais amplo, à medida que há uma grande possibilidade de manipulação de debates e dá falsas visibilidades a candidaturas políticas. Contudo, não se pode desprezar a autonomia cognitiva do cidadão (eleitor) no processamento das informações veiculadas pela mídia, uma vez que, boa parte deles possuem conhecimento sobre a existência das fake news e que é importante confirmar se uma dada notícia é verídica ou não, antes de compartilhá-la.

Assim, diante da polarização das fake news e dos possíveis impactos que elas podem ter sobre os resultados de uma disputa eleitoral, foi proposto discutir o tema abrangendo, não somente as discussões doutrinárias, mas também a atuação e o posicionamento do Poder Judiciário, em especial, o Tribunal Superior Eleitoral. Na tentativa de combater as fake news, especialmente, em períodos eleitorais, o TSE tem buscado alternativas para que notícias eleitorais falsas não causem danos ao processo eleitoral. Dentre as medidas adotadas, a criação de Fóruns, em parceria com o Governo Federal e o Comitê Gestor da Internet, grupos de trabalho especializados no desenvolvimento de alternativas de combate a fake news, criação de resoluções para imputação de responsabilidade aos disseminadores de notícias falsas, diálogo com os partidos políticos, dentre outras.

Portanto, acredita-se que, para enfrentar a disseminação de Fake news, não basta somente alterar a legislação, pois se trata de uma ação bastante orquestrada e cada vez mais sofisticada, como fim de produzir notícias intencionalmente falsas, como se fossem verdadeiras. Um trabalho de conscienci-

zação por meio de campanhas divulgadas na mídia, junto aos eleitores, que poderiam estar recebendo notícias falsas, podem para que adquiram a consciência de verificar a veracidade de tais informações antes de disseminá-las nas redes sociais.

De certo, falsas notícias sempre existiram, mas o problema é a disseminação delas, levando muitos indivíduos a acreditarem na sua veracidade, especialmente, quando se parecem com os modelos publicados em outras mídias comunicativas.

Destarte, foi possível apresentar as variáveis que logram essa temática, em que disponibilizamos diversas opiniões no âmbito jurídico sobre as Fake news e como elas podem afetar os vários desenvolvimentos da verdade, especialmente quando se fala de um momento em que os cidadãos exercem sua mais importante escolha, a de eleger representantes sérios, éticos e democráticos. Ressalta-se, que diante de um tema tão polêmico faz-se necessário novos estudos com abordagens de análise mais abrangentes acerca dos impactos causados pelos meios de comunicação no processo político.

Espera-se que este estudo sirva de subsídio para novas pesquisas, a serem realizados com vista a aprofundar a análise jurídica acerca do potencial que tem as falsas notícias disseminadas nas mídias sociais e como tais notícias podem ser uma ameaça à democracia de uma nação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, 1988.

. Lei nº 9.504/1997 - Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm. Acesso em: 3 nov 2021.

. Lei dos partidos – Lei n.º 9.096/1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 11 nov 2021.

. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina. Brasília: DOU, de 29.9.2015 (edição extra) e de 26.11.2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm. Acesso em: 11 nov 2021.

. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília: DOM de DOU de 19.7.1965; retificada no DOU de 30.7.1965. Disponível em: www.planalto.gov.br/leis/l4737.htm. Acesso em: 11 nov 2021.

CHOMSKY, Noam. Mídia: propaganda política e manipulação. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

COUBERTH, William J. (org.). Campanhas Políticas nas Redes Sociais com Eficiência. São Paulo: Contexto, 2020.

COSTA, Gustavo Fantin da. Democracia Conectada: Uso das mídias sociais como ferramentas de propaganda política. Curitiba: Editora Juruá, 2018.

CYCLADES. Guia de internet de conectividade. 13ª ed. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2019.

FERREIRA FILHO, Achilles B. F. Propaganda Política e Eleitoral. Curitiba-PR: Editora Intersaberes, 2020.

FONSECA, F. Mídia, poder e democracia: teoria e prática dos meios de comunicação. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 6, p. 41-69, 2015.

MACEDO, Roberto Gondo. A história da propaganda política no Brasil. Intercom. V Congresso Nacional de História da Mídia. São Paulo, 31 maio a 2 jun. 2017.

MIRANDA, Beatriz B. Fake news e a Democracia em Xequê. Rio de Janeiro. Harper Collins. 2019.

MORAES, Tânia; COSTA, Sérgio. O uso da internet e das redes sociais pelos candidatos nas eleições no Brasil. Política & Sociedade, n. 10, p. 219-242, 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson. Fake news e regulamentação. Porto Alegre: Art Médica, 2015.

SANTOS, Gustavo dos; COSTA, Milton Garcia. Liberdade de expressão e as fakes news nas redes sociais. Revista Conceito Jurídico, vol. 10. n. 5, 2019.

SILVA, Augusto Mascarenhas. Estratégias eleitorais e marketing político. São Paulo: Ed. Juris, 2015.

SILVA, Marco Aurélio. Liberdade de expressão no estado democrático de direito. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

SOUZA, S.; FRANÇA, A; SANTANA, L. Como os políticos utilizam a internet para interagir e convencer o eleitor? Instituto de Ciência Política, UnB/ Universidade de Brasília, 2017.

MULHERES NA POLÍTICA: UMA ANÁLISE A FRAUDE DAS COTAS DE GÊNERO

WOMEN IN POLITICS: AN ANALYSIS OF GENDER QUOTA FRAUD

Americo Botelho Lobato Neto¹, Felipe Mendes de Souza ², Renilde Carla de Araujo Lobato³

RESUMO

Para incentivar a participação das mulheres na política, o art. 10, § 3º, Lei 9.504/97, que impõe aos partidos políticos a obrigação de indicar no mínimo 30% dos candidatos nas disputas eleitorais. O presente artigo tem como objetivo geral é examinar a eficácia das medidas de ação relativas às quotas de gênero na esfera política, enfatizando a importância da participação das mulheres no sistema político para a construção da democracia representativa, e discutindo os aspectos mais controversos das decisões paradigmáticas do Tribunal sobre esta questão. Portanto, o progresso na promoção da igualdade de gênero não foi acompanhado por mecanismos que proibissem a utilização de “candidatos laranja”, nem por disposições legais que estabelecessem sanções para o incumprimento. O primeiro, o modelo constitucional de igualdade de gênero é apresentado no texto de 1988. Posteriormente, as decisões judiciais dos órgãos supremos que afetam o financiamento das candidaturas e o combate aos crimes eleitorais, incluindo a fraude nos termos do art. 10, § 3º, Lei 9.504/97. Por fim, são examinadas as questões mais controversas no atual tratamento jurisprudencial da fraude de cotas de gênero.

Palavras-chave: Mulheres; Cota de gênero; Fraude;

ABSTRACT

To encourage women's participation in politics, art. 10, § 3, Law 9,504/97, which imposes on political parties the obligation to nominate at least 30% of candidates in electoral disputes. The general objective of this article is to examine the effectiveness of action measures relating to gender quotas in the political sphere, emphasizing the importance of women's participation in the political system for the construction of representative democracy, and discussing the most controversial aspects of paradigmatic decisions of the Court on this issue. Therefore, progress in promoting gender equality was not accompanied by mechanisms that prohibited the use of “orange candidates”, nor by legal provisions that established sanctions for non-compliance. The first, the constitutional model of gender equality, is presented in the 1988 text. Subsequently, the judicial decisions of the supreme bodies that affect the financing of candidacies and the fight against electoral crimes, including fraud under the terms of art. 10, § 3, Law 9,504/97. Finally, the most controversial issues in the current jurisprudential treatment of gender quota fraud are examined.

Keywords: Women; Gender quota; Fraud;

¹ Advogado, Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Maranhão, email: direito102@hotmail.com, 98 98115-6807

² Advogado, Especialista em Direito Público, email: Felipemendes.adv@gmail.com

³ Bacharel em Direito, Especialista em Direito Eleitoral, Assessora Parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, São Luís-MA, email: renidealobato15@gmail.com, 98 98209-4336

INTRODUÇÃO

Em decorrência da ausência das mulheres na política, em virtude desse problema que se faz presente na sociedade desde o período colonial, passando para o período imperial, intensificando-se no regime ditatorial e durante o golpe militar, e permanecendo até os dias atuais. Contudo os estudiosos afirmam que este problema foi e é fruto da sociedade patriarcal que sempre elevou a face dos homens e os empurrou para cargos e funções importantes e limitou a imagem das mulheres aos serviços domésticos.

Portanto, as primeiras conquistas das mulheres na política foram os desenvolvimentos de movimentos feministas que garantiram direitos apesar das perseguições e sofrimentos, como: a criação do Partido Republicano das Mulheres, título de eleitor a partir dos 18 anos; voto feminino; ocupação de cargos eletivos entre outros.

O objetivo deste trabalho é examinar a eficácia das medidas relacionadas às cotas de gênero na esfera política, destacar a relevância da participação das mulheres no sistema político para a criação de uma democracia representativa, e também discutir os aspectos mais controversos das decisões paradigmáticas do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal nesta matéria.

A Constituição Federal de 1988 garantiu a igualdade de gênero em seu texto e fracassou com a ideologia da supremacia masculina, neste contexto, aumentou o papel da mulher na política, neste período muitas mulheres foram eleitas para cumprir as funções de deputadas federais, ministros.

Posteriormente, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal são avaliadas como parte do sistema de medidas que visa alcançar um cenário mais regulamentado que inclui necessariamente o combate à fraude eleitoral no preenchimento da cota descrita no art. 10, § 3º, Lei 9.504/97. Por fim, é apresentada uma explicação crítica dos pontos mais controversos da jurisprudência atual neste campo.

A conclusão também aponta para o fato de que quando as cotas de gênero foram implementadas nas listas partidárias (ou coligações eleitorais) no Brasil, a composição social das elites políticas, bem como dos candidatos políticos, não mudou muito. O aumento das cotas juntamente com o aumento da proporção das listas partidárias em relação ao tamanho do distrito e a falta de punição pelo não cumprimento das cotas leva à diminuição da competição e à manutenção constante da proporção de homens.

MÉTODO

Trata-se de uma revisão de literatura do tipo narrativa, com estudos a partir das bases de dados da Scientific Electronic Library Online (SciELO), bem como sites da internet.

A seleção foi realizada a partir de leitura criteriosa dos artigos, teses e dissertações encontradas nas bases de dados informadas, sendo incluída apenas a literatura que atendeu publicações que responderam questão proposta no estudo.

Nessa abordagem, procura-se, inicialmente, evidenciar o avanço das mulheres dentro da política brasileira, fazendo uma análise a fraude das cotas de gênero. Encontrou-se 30 estudos, dos quais 10 foram inclusos por condizerem com o tema proposto e na íntegra e 5 foram excluídos por não estarem em língua portuguesa.

DESENVOLVIMENTO

1. O ponto de vista constitucional quanto à igualdade de gênero

A Constituição Federal de 1988 surge como o ápice do processo de transição democrática e de instauração institucional dos direitos humanos no país. O documento constitucional representa uma ruptura com o regime instaurado em 1964 e indica um consenso democrático em torno dos pilares do Estado de direito, separação de poderes, formato federal, democracia e direitos constitucionais. Tudo sob a proteção do princípio da dignidade humana (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, a Carta Magna de 1988 aponta que os direitos e garantias individuais são estabelecidos como cláusulas imutáveis e passam a ser o núcleo fundamental e intangível da Constituição (artigo 60, inciso 4º). Por exemplo, afirma que “todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a imunidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à proteção”. que “constituem os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil”, incluindo “a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra discriminação”, (BRASIL, 1988).

Ressalte-se que a Constituição Federal fortalece e aprimora a essência democrática ao estabelecer a democracia participativa por meio da institucionalização de mecanismos que possibilitem a expressão direta da vontade do povo. Enfatizando a possibilidade de plebiscitos, referendos e iniciativas populares, como consta no parágrafo único do artigo 1º e no artigo 14 da Carta Maior, dispositivos que incentivam o direito à participação orgânica e comunitária, (BRASIL, 1988).

Dessa forma, em relação ao sucesso das mulheres ao longo dos anos alcançado pela Constituição Federal que ficaram evidenciado pelos seguintes direitos e garantias:

- a garantia da igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 5º, I) e especificamente no âmbito da família (art. 226, § 5º);
- o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º);
- a proibição da discriminação no mercado de trabalho com base em sexo ou estado civil (art. 7º, XXX);
- a proteção especial da mulher no mercado de trabalho, por meio de incentivos específicos (art. 7º, XX);
- reconhecimento do planejamento familiar como uma decisão livre do casal (art. 226, § 7º),
- o dever do Estado de combater a violência nas relações familiares (art. 226, § 8º), com a previsão de notificação compulsória em todo o território nacional de casos de violência contra a mulher.

É necessário garantir o direito das mulheres de votar nas eleições gerais, de participar na formulação e implementação de políticas governamentais e de participar em organizações e associações não governamentais relacionadas com a vida política e pública do país. Nesse sentido, o Brasil comprometeu-se a adotar medidas para garantir esses direitos e eliminar qualquer discriminação de gênero na esfera política, em plena conformidade com a regulamentação nacional pertinente.

Portanto, é verdade dizer que, no nível normativo do Brasil, não há discriminação de gênero que limite o pleno uso dos direitos políticos das mulheres. As mulheres brasileiras têm direito à igualdade de oportunidades no exercí-

cio de seus direitos políticos, seja como eleitoras ou como candidatas, com base nas disposições legais e nos tratados internacionais dos quais o país é signatário.

Na verdade, além de formular normas com o objectivo de promover a participação política das mulheres, é necessário formular políticas públicas com o objectivo de incluir as mulheres na arena política e interpretar as normas legais de uma forma que proporcione a máxima eficácia a este grupo de direitos fundamentais.

2. Considerações sobre quota eleitoral de gênero e a garantia do direito de participação política feminina

Desde a regulamentação do voto feminino no Código Eleitoral de 1932, o processo de salvaguarda de garantias legais e institucionais que possam assegurar a adequada participação das mulheres nos processos político-eleitorais foi desenhado com muitos avanços e recuos (BRASIL, 1932).

Um grande passo nessa caminhada certamente foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que explicitou de forma definitiva a força e necessidade de respeito ao princípio da isonomia em todos os seus aspectos e introduziu no ordenamento jurídico nacional inúmeros institutos de proteção e garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

Segundo Jairo Gomes (2023), a cota eleitoral de gênero consiste em uma ação positiva que visa garantir um espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do país, um indivíduo humano e o pluralismo político que é a base para o estado democrático brasileiro (CF, art. 1º, II, III e V). Afirma-se ainda que a implementação da cota é feita através da reserva de um determinado número de cargos vagos que os partidos podem concorrer para eleições proporcionais, ou seja, deputados e vereadores.

Contudo, para Gundim et al (2019) a baixa eficácia desta solução tem trazido críticas. Afirmou-se que a política de cotas deve garantir o efetivo preenchimento de vagas nas legislaturas pelos beneficiários. Para o efeito, sugere-se que seja atribuída uma percentagem dos assentos nas assembleias legislativas (e não uma percentagem dos assentos vagos) para cumprir a quota de gênero.

Conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões ligadas à tradição cultural, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens. Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público-eletivos. Tais constatações são de todo lamentáveis em um país em que o sexo feminino forma a maioria da população (LAENA, 2020)

Indaga Pinheiro (2010, p. 215) se não haveria inconstitucionalidade na determinação legal de estabelecimento de quotas de gênero face ao princípio da autonomia partidária inscrito no § 1º do artigo 17 da Lei Maior. Respondendo negativamente à indagação, assinala a autora que,

“[...] embora a cláusula da autonomia seja inerente ao próprio estatuto constitucional dos partidos políticos, conferindo-lhes uma esfera de privacidade e intimidade dogmática e institucional/or-

ganizacional que é infensa à intervenção estatal, isso não significa que tais corpos intermediários sejam integralmente imunes às regras e aos princípios fundamentais constantes da Carta Política, tal como o é o princípio da igual dignidade de todos e o da não discriminação entre os sexos [...]. Não há falar, pois, em soberania partidária, mas, unicamente, em autonomia, que não se sobrepõe ao dever constitucional de observância aos direitos fundamentais (art. 17, caput) e que autoriza, sim, sob tal perspectiva, não só a atuação corretiva por parte do Poder Judiciário, mas, por igual, determinadas imposições derivadas da lei, tal como ocorre na hipótese da paridade mínima entre sexos, em tema de candidaturas políticas.”

Ressalte-se que de acordo com o artigo 93-A da Constituição (com a redação da Lei nº 13.488/1396), a Bolsa de Valores é autorizada no período de 1º de abril a 30 de julho do ano eleitoral (antes e durante o período eleitoral). encontros). Promoção de publicidade institucional “que visa incentivar a participação das mulheres na política” (bem como publicidade “jovem e comunidade negra”). Para o efeito, pode solicitar até cinco minutos diários a estações de rádio e televisão, contínuas ou não contínuas (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a participação das mulheres na política foi confirmada na Lei nº 9.100/95, que estipulou no artigo 11, parágrafo 3º, que “pelo menos vinte por cento das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidatas do sexo feminino” (BRASIL, 1995).

Com base no princípio constitucional da igualdade – um dos pilares do Estado democrático de direito – qualquer discriminação e/ou tratamento desigual entre cidadãos é inaceitável. Está amparado pelo caput do art. 5º da Constituição Federal, afirmando que: “Todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes neste país imunidade contra usurpação do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Por sua vez, a primeira parte do mesmo artigo acrescenta: “Homens e mulheres são iguais em direitos e deveres nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988).

Portanto, é necessário explicar que além do princípio da igualdade de eleitores e candidatos, também deve ser observado o princípio da igualdade, que deve ser encarado sob duas perspectivas através do voto e através da igualdade de condições de resultados. De acordo com o princípio da igualdade, o governo necessita de uma posição neutra em relação aos candidatos, partidos políticos e coligações, para que o benefício de ninguém seja à custa dos outros. Do ponto de vista do cidadão, afirma que todos são iguais, sem superioridade de uma pessoa sobre outra, porque vivemos num país de direito democrático e todas as pessoas são dignas e autônomas e devem ter igual valor nas decisões políticas (MARQUES, 2019)

Ressalte-se que esse percentual mínimo foi aumentado para 30% na Lei nº 9.504/97, que deixou de indicar o gênero sujeito à cota. Portanto, nas eleições proporcionais, cada partido preencherá no mínimo 30% e no máximo 70% “para candidatos de cada gênero” (LE, art. 10, §3º – redação dada pela Lei nº 12.034/2009). Portanto, de acordo com o número de candidatos que a associação pode inscrever, pelo menos 30% do total deverá ser ocupado por um dos sexos” (BRASIL, 1997).

Com efeito, segundo Gomes (2023) que menciona que alterando a redação do n.º 3 do artigo 10.º da Lei Constitucional, é necessário calcular a percentagem de 30 e 70% com base no número de candidatos cuja inscrição é prática

e praticamente exigida. por partido ou coligação, e não (como costumava ser) um número abstraído por lei.

Esse é o marco para o surgimento da quota de gênero, que foi desenhada como um verdadeiro instrumento legal de incentivo à participação feminina na política, e colocado sob a proteção da Justiça Eleitoral, a quem compete a fiscalização do seu cumprimento.

A dificuldade de lançar candidaturas femininas para atingir a quota mínima de gênero tem levado os partidos políticos a trapacearem no processo de registo de candidaturas.

Segundo Laena (2020) que menciona que a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência aparecem depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos – nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Note-se, porém, que tais eventos, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela (LAENA, 2020)

Contudo caso seja reconhecida a fraude enfocada, o efeito lógico-jurídico do respectivo ato deve ser a desconstituição da decisão anterior que deferiu o DRAP – Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, e, consequentemente, a readequação (ou até mesmo extinção) dos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) a ele vinculados. Em outros termos, o ato que afirma a fraude em exame poderá afetar tanto a decisão anterior que deferiu o DRAP como também as decisões que deferiram os pedidos de registro de candidatura a ele ligados (POLITIZE, 2020)

Diante disso, e do surgimento desses novos fatos jurídicos relacionados à realização dos pleitos eleitorais, as lacunas foram sendo colmatadas pelos tribunais regionais eleitorais do país.

3. Da necessidade de realização de uma análise dos aspectos subjetivos na investigação da fraude à quota de gênero: o julgamento sob perspectiva de gênero

O tema da fraude às candidaturas femininas certamente é uma mácula no sistema eleitoral brasileiro que deve ser vergastada tenazmente, contudo, as candidaturas de mulheres a cargos eletivos não se resumem à vergonha da fraude e ao sucesso pleno coroado com votações expressivas.

É cruel alocar as mulheres candidatas nesses espaços sem que lhes sejam dadas a oportunidade de viver a disputa eleitoral em toda a sua complexidade, complexidade do pleito e complexidade humana. Além das candidatas fictícias e das vitoriosas, existe um mar de mulheres que vivenciou a experiência

eleitoral de forma diversa, positiva e negativamente (LAENA, 2020)

Nesse cenário, um julgamento sob perspectiva de gênero permite que sejam considerados na formulação de tal equação elementos subjetivos que possuem o condão de afastar o juízo favorável à fraude, construído com base unicamente em dados objetivos.

Partindo do parâmetro adotado pelo voto divergente, entendo que a análise dos autos apresenta pontos importantes que precisam ser apreciados sob a matriz determinada pelo Protocolo para julgamento sob a Perspectiva de Gênero. Nesse cenário, um julgamento sob perspectiva de gênero permite que sejam considerados na formulação de tal equação elementos subjetivos que possuem o condão de aprimorar a jurisdição a partir de uma perspectiva de gênero, esta que não deve se ater apenas aos dados objetivos (POLITIZE, 2020)

Assim, o protocolo é mais um instrumento, além das declarações legais niveladoras e das leis afirmativas, para que seja alcançada a igualdade de gênero em uma sociedade pacífica e inclusiva, orientando a magistratura a compreender a perspectiva de gênero para superar estereótipos e preconceitos nos julgamentos (GOMES, 2023)

Partindo também da legislação regente a qual institui as cotas mínimas de gênero como política de afirmação da participação feminina da política, bem como das premissas fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a verificação da existência de fraude à cota de gênero exige uma avaliação minuciosa do caso concreto para que sejam verificadas as premissas fáticas parametrizadas pela Corte Superior Eleitoral que, em conjunto com outros elementos, permitem ao julgador aferir, com segurança, a (in)existência de animus de candidatura por parte da candidata e o engendramento fraudulento operacionalizado pela agremiação partidária (LAENA, 2020)

Em linhas gerais, avalio que deve ser verificado, em cada caso, se a existência de um conjunto probatório contundente a indicar a ocorrência da candidatura ficta, pois aos elementos indiciários principais somadas a outras circunstâncias qualificadoras do cenário da fraude, é capaz de configurar um acervo robusto de provas a demonstrar que candidatas se mantiveram inertes durante todo o processo eleitoral, comportando-se como se não disputassem a eleição (POLITIZE, 2020)

Adentrando no caso em comento, entendo que a candidata que exerceu o direito de renunciar, de forma expressa, ao seu pedido de registro de candidatura, não tendo sido substituída. Ocorre que, a renúncia, por si só, não configura irregularidade, desde que respeitados os percentuais exigidos pela legislação. Ao contrário, a renúncia expressa da candidata revela atenção ao procedimento regular de desistência e aptidão para desconstruir presunção de ilicitude na conduta. Nesse contexto, observo também a renúncia de dois candidatos do sexo masculino, o que, em tese, permitiria a observância da cota de gênero (MARQUES, 2019)

Como sabido, a instituição da cota mínima de candidatos por gênero, nas eleições proporcionais, representa uma importante política de afirmação, consistente na promoção da participação feminina no processo político-eleitoral.

Destarte, ao se tentar burlar o cumprimento do referido art. 10, §3º, da Lei das Eleições, o que se verifica é o registro de candidaturas femininas sem que haja a real intenção de dar suporte à efetiva participação das candidatas no pleito, já que o propósito fraudulento busca, tão somente, garantir o

cumprimento formal do percentual mínimo legal de concorrentes para cada sexo, o que, na prática, acaba resultando num cenário de acentuado desequilíbrio entre homens e mulheres.

Sobre esse tema, o doutrinador José Jairo Gomes (2023) ensina que, na fraude à cota de gênero, o pedido de registro é feito com a exclusiva finalidade de preenchimento do percentual exigido no §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, e consiste: “[...] em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições”.

Assim, a partir dos contornos definidos pelo e. Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do *leading case* sobre o tema, o Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016 (Valença do Piauí/PI), a conclusão de que uma candidatura é fictícia passa pela análise do conjunto das circunstâncias fáticas do caso concreto, ainda que cada uma delas seja insuficiente para, isoladamente, caracterizar o ilícito. Vale dizer, é necessário o somatório das provas para a comprovação do inequívoco propósito do partido, ou da candidata, no sentido de que efetivamente não foi partícipe da disputa eleitoral.

Como indicativos da ocorrência de fraude, o Tribunal Superior Eleitoral tem apontado que “a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição” (REspEl 0600001–24, julgado em 18.8.2022 - no mesmo sentido, vide Ag em REspEl 060065194, DJE de 30.6.2022 - caso de Jacobina-BA).

Sobre a fraude à quota de gênero a jurisprudência do TSE tem anotado:

[...] 2. A Justiça Eleitoral busca garantir uma efetiva participação feminina, com condições reais para a disputa, a fim de evitar que os partidos políticos lancem candidaturas femininas apenas com o objetivo de cumprir formalmente o dispositivo legal, mas que atuem, efetivamente, para que as mulheres tenham reais chances de sucesso no pleito eleitoral, com a correta distribuição de valores e tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Isso porque, na medida em que o Poder Judiciário atuar com rigidez, a tendência é que a finalidade da lei seja atingida. 3. As circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas formam padronizada, a inexistência de arrecadação de recursos ou ínfimos registros contábeis, a inexistência de atos de campanha, em especial nas redes sociais, votação zerada ou ínfima, são elementos que correspondem à prova robusta necessária para a constatação de fraude à cota de gênero. (TSE, AREspEl 0600854-82.2020.6.14.0021, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, 01/12/2023)

[...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outros, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. No caso, quanto às duas candidatas, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que as candidaturas tiveram como único fim burlar a regra

do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: a) votação ínfima (zero e um voto); b) ajuste de contas não apresentado e/ou sem registro de receita ou despesa; c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros; d) atos de campanha para candidatos adversários. 4. No que tange à primeira candidata, constata-se não apenas a suposta desistência de candidatura sem nenhum motivo relevante (a exemplo de doença ou dificuldade econômica), como também que ela passou a realizar atos de campanha em benefício de adversário que concorreu ao mesmo cargo por outra legenda. 5. Constam de modo expresso, nos depoimentos transcritos no acórdão regional, que se mostram coesos, as seguintes passagens: “que [as duas pretensas candidatas] faziam campanha para diversos candidatos”; “que não via pedindo voto para si”; “que as impugnadas fizeram campanha do Facebook para outros candidatos”; “que chegou a presenciar as impugnadas pedindo votos na rua, sendo que para outros candidatos”. 6. Conforme se extrai do aresto a quo, os santinhos da primeira candidata não continham CNPJ da empresa responsável pela confecção nem a quantidade de itens produzidos. Nesse panorama, não se pode concluir nem mesmo se referido material foi produzido antes, durante ou após as eleições. [...] 8. Recurso especial a que se dá provimento para julgar procedentes os pedidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte, a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido dos Trabalhadores no Município de Governador Nunes Freire/MA para o cargo de vereador nas Eleições 2020; b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (ID 159607138). (TSE, REspEl: 0600003- 71.2021.6.10.0101, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 21/11/2023)

No caso em comento, vê-se que os depoimentos testemunhais, não possuem força probatória para excluir tal conclusão pela fraude, uma vez que a afirmada empolgação das candidatas, desejo de vitória, ausência de recursos financeiros, prática de atos efetivos de campanha e desconhecimento do uso das redes sociais, não são coerentes com o arcabouço probatório revelados nos autos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO. VOTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA. ATOS DE CAMPANHA. CONTAS ZERADAS. PEDIDO DE VOTOS. CANDIDATO DIVERSO. CONTRADIÇÕES. DEPOIMENTO. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decísium monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SC que julgou procedente o pedido formulado em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), determinando a cassação da chapa e a recontagem de votos, haja vista a prática de fraude à cota de gênero quanto a uma das candidatas lançadas ao cargo de vereador de Bombinhas/SC, pelo Partido Liberal, nas Eleições 2020 (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. No que se refere a Melissa Vilela Cristino Neves, a Corte de origem reconheceu a fraude, inicialmente, pelo fato de ter recebido apenas cinco votos, apresentar contas zeradas e, ainda, realizar em sua página no facebook campanha em favor de outro candidato, nada havendo quanto a ela própria naquela rede social. 4. Presença de claras contradições e imprecisões no depoi-

mento da candidata, na medida em que, de um lado, alega ter distribuído santinhos – embora nada tenha declarado a respeito em suas contas – e, de outra parte, não soube precisar nenhum elemento acerca da propaganda, a exemplo do número aproximado de panfletos entregues ou como era feita a abordagem. Ademais, nem mesmo se desincompatibilizou do cargo público que ocupava, garantia prevista em lei. 5. A candidata, de modo absolutamente contraditório, declarou em juízo que não realizou campanha online por ter “dificuldade com a internet”, ao passo que, em seu recurso especial, asseverou que “posta muito sobre a causa animal”. 6. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 7. Caracterizada a fraude, a consequência é a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de se perpetuar a burla ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 06008599520206240031 BOMBINHAS - SC 060085995, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 12/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 95)

O reconhecimento da fraude das candidaturas requer a demonstração, de forma indubitosa, de que houve desinteresse na disputa eleitoral. Portanto, entendo, a partir da somatória de todos os elementos probatórios contidos nos autos, pela existência da prática ilegal, notadamente a partir da aplicação do protocolo de julgamento sob a perspectiva de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo destinou-se a perquirir o significado da disciplina jurídica de uma instituição recorrente no mundo do direito eleitoral, especialmente no que diz respeito à fraude de cotas de gênero, em relação à questão da participação feminina na política.

Portanto, o objetivo principal compreender como funcionam as fraudes às cotas de participação feminina nas eleições proporcionais, previstas no § 3º do art. 10º da Lei 9.504/97 e observar como o Tribunal Superior Eleitoral tem enfrentado o tema, explorando julgados no intuito de compreender quais os principais indícios capazes de convencer o Tribunal a formar entendimento pela configuração de fraude às cotas de gênero em casos concretos.

Ao apresentar todo o histórico legislativo sobre o tema, pudemos ver algumas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral que garantiram financiamento adequado às eleições para candidatas mulheres, mas isso levou as lideranças partidárias a justificarem sua fraude e consequentemente o descumprimento das leis eleitorais

De tal modo, que observa-se que multiplicaram-se os casos de candidaturas laranjas, que, como o presente trabalho demonstrou, são aquelas ideologicamente falsas, perpetradas de maneira intencional pelos dirigentes partidários, apenas para atender aos requisitos da legislação, sem que a candidata esteja efetivamente na disputa.

Contudo, o que se busca é evitar a indevida desnaturação ou enfraquecimento da soberania popular, solidificou-se o entendimento no sentido de que, para a configuração da fraude, a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacentes ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Constatou-se também que a representação mínima das mulheres existe apenas por exigência legal, portanto analisa-se que não é verdadeiro afirmar que a política de cotas tem sido ineficaz no cenário político, tendo em vista que mesmo sendo mínima, ela é desta forma. A participação das mulheres nas eleições está garantida. Diante deste problema perene, chegamos à conclusão de que é necessário estimular estudos e discussões que visem garantir que mais mulheres tenham mandato em cargos políticos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Federal nº 4737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral Brasileiro). Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm. Acesso em 13 jan. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01/06/24

_____. Câmara dos Deputados. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9504-30-setembro-1997365408publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 01/06/24

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Eleitoral nº 0600003-71.2021.6.10.0101. Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Candidatura fictícia. Relator: Min. Rel. Min. Alexandre de Moraes, 21/11/2023. Disponível file:///C:/Users/renilde.lobato/Downloads/0600979-85.2020.6.20.0020_inteiroTeor.pdf

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Eleitoral nº 0600854-82.2020.6.14.0021. Eleições 2020. Ação de investigação judicial eleitoral fraude à cota de gênero. Relator: Min. Rel. Min. Kassio Nunes Marques, 01/12/2023.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 19392.2016.6.18.0018. Eleições 2016. Vereadores. Prefeito. Vice-prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Art. 22 da LC 64/90. Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 3º, da lei 9.504/97. Relator: Min. Jorge Mussi, 17 de setembro de 2019. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teordownload/decisao.faces?idDecisao=519801&noCache=761578487>. Acesso em: 01/06/24

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial nº 06008599520206240031 BOMBINHAS - SC 060085995. Eleições 2020. Vereador. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Candidatura fictícia. Relator: Min. Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 12/05/2022.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

GUNDIM, Wager Wilson Deiró; LEITE, Crislayne Moura. A participação da mulher na política brasileira e a efetividade das cotas partidárias. Resenha Eleitoral. Florianópolis. n.1.p.139-164,2019.

LAENA, Roberta. Fictícias: Candidaturas de mulheres e violência política de gênero. Fortaleza: Radiadora LTDA, 2020.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. O voto feminino no Brasil. 2. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. O problema da (sub)representação política da mulher: um tema central na agenda política. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; AGRA, Walber de Moura (Coord.). Direito eleitoral e democracia: desafios e perspectivas. Brasília/DF: OAB, Conselho Federal, 2010.

POLITIZE. Cotas de gênero em eleições 2020. Disponível 53 em: <https://www.politize.com.br/cotas-de-genero-em-eleicoes/>. Acesso em: 01/06/24



VIOÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER NO BRASIL

OBSTETRIC VIOLENCE: A VIOLATION OF WOMEN'S FUNDAMENTAL RIGHTS IN BRAZIL

Renilde Carla de Araujo Lobato¹, Omar Cristina de Araujo Lobato²

RESUMO

A violência obstétrica relacionado aos direitos fundamentais para as mulheres baseia-se na compreensão que mesmo havendo normas reguladoras, ainda falta uma concreta proteção e posicionamento jurídico referente ao assunto, como a falta de punição para com os responsáveis. A problemática do presente trabalho é discutir Qual é o impacto da violência obstétrica sobre os direitos fundamentais das mulheres durante a assistência ao parto, e quais são as responsabilidades jurídicas associadas a essas violações no contexto brasileiro? O objetivo geral é analisar a violência obstétrica no âmbito do direito como uma violação aos direitos fundamentais da mulher no Brasil. Tendo como objetivos específicos apresentar os principais conceitos sobre a violência obstétrica e os direitos fundamentais; descrever a responsabilidade jurídica acerca da violência obstétrica; abordar sobre a violência obstétrica e as consequências do seu abuso psicológico. Desta forma foi realizada uma revisão de literatura sobre artigos, revistas, teses e livros que tratam deste assunto, encontrados em bases de guias confiáveis. O trabalho permitiu constatar que a violência obstétrica é frequente no âmbito hospitalar, expressa, de maneiras sutis, como a omissão de informação e, também, por meio da utilização de procedimentos que não são comprovados pela Ciência, constatou-se, ainda, que muitas destas ações violentas, não são compreendidas pelas usuárias de Rede Pública de Saúde como violência obstétrica, pois a violência institucional é invisível ou aceita socialmente como natural, porque é justificada como sendo práticas necessárias ao bem-estar das próprias mulheres.

Palavras-chave: Violência Obstétrica; Direito; Lei;

ABSTRACT

Obstetric violence related to fundamental rights for women is based on the understanding that even though there are regulatory standards, there is still a lack of concrete protection and legal positioning on the subject, such as the lack of punishment for those responsible. The problem of this work is to discuss What is the impact of obstetric violence on the fundamental rights of women during childbirth care, and what are the legal responsibilities associated with these violations in the Brazilian context? The general objective is to analyze obstetric violence within the scope of law as a violation of women's fundamental rights in Brazil. With specific objectives to present the main concepts about obstetric violence and fundamental rights; describe the legal responsibility for obstetric violence; address obstetric violence and the consequences of its psychological abuse. In this way, a literature review was carried out on articles, magazines, theses and books that deal with this subject, found in reliable guide bases. The work revealed that obstetric violence is frequent in hospitals, expressed in subtle ways, such as the omission of information and also through the use of procedures that are not proven by science. These violent actions are not understood by users of the Public Health Network as obstetric violence, as institutional violence is invisible or socially accepted as natural, because it is justified as being necessary practices for the well-being of women themselves.

Keywords: Obstetric Violence; Right; Law;

1. Bacharel em Direito, Especialista em Direito Público, Assessora Parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, São Luís-MA, email: renildealobato15@gmail.com

2. Enfermeira, com Especialização em curso de especialização em saúde da família, Apoiadora Técnica no DISEI do Amapá, email: omar-lobato@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A proteção à mulher em todos os períodos da gestação é prevista na Constituição Federal de 1988, sendo a licença maternidade um ótimo exemplo deste fenômeno. Igualmente, a saúde é um dos direitos fundamentais garantidos a todo cidadão, estando atrelada a esta prerrogativa a preservação da dignidade humana, e outras garantias mencionadas na Lei nº 11.634/2007, que dispõe dos direitos da gestante, entre outros, à assistência junto ao Sistema Único de Saúde.

A violência obstétrica, por sua vez, tem sido um problema iterado experimentado por estas mulheres, podendo se manifestar de forma física, psicológica e/ou sexual em qualquer situação em que esta, necessite de acompanhamento obstétrico (DIAS, 2022).

Ao se falar de violência contra a mulher não implica, estritamente, em se mencionar a violência física, mas em vários recortes dessa agressão, podendo ela ser sexual, psicológica, verbal, patrimonial, dentre outros gêneros.

A violência obstétrica, por sua vez, encontra-se relacionada a qualquer gênero de ultraje ao corpo da mulher em seu período gestacional, de parto, ou perinatal em ambiente hospitalar. Este tipo de violência se estende, ainda, à prática de coação, ofensas, realização de procedimentos sem consentimento ou explicação prévia, dentre outras.

Todavia, consta no artigo 5º, inciso III da Constituição Federal que nenhum ser humano deverá ser submetido a tratamentos degradantes, devendo ser lembrados, neste panorama, o princípio da dignidade da pessoa humana que, embasando a seção de direitos, assegura todas as prerrogativas conferidas ao ser humano no país, elencando-se, ainda, o artigo 6º da Constituição Federal que estabelece a garantia à saúde (BRASIL, 1988).

Assim sendo, o presente trabalho justifica sua consumação da relevância, inicialmente, social que patenteia, considerando o problema social da desigualdade e violência de gênero no Brasil, o qual se propõe a dar visibilidade à mulher que sofre violência obstétrica em seu estado pré e perinatal.

Considera-se, também, a importância legislativa da temática, haja vista que o direito brasileiro protege a mulher nestas condições, não omitindo sua expressão acadêmica, visto que propõe agregação a estudos na área e minuciosidade futura a este respeito.

O parto é uma condição exclusiva da mulher, tendo como principal finalidade a formação da vida e feitura da dignidade materna, principais motivos pelos quais deve ser resguardo sob quaisquer circunstâncias, sejam ela relativas à assistência em saúde, ou legal.

Partindo desse pressuposto, este trabalho pretende abordar a violência obstétrica no Brasil, evidenciando isto enquanto prática que viola os direitos fundamentais das mulheres.

Independentemente dos avanços que surgiram nas diretrizes e leis que defendem os direitos das mulheres, e as conquistas que as mulheres conquistaram por seus direitos, alguns já tutelados, no campo da violência obstétrica, muito do que se almeja ainda é inexistente, considerando que, tal violação a mulher ainda é tipificada como erro médico. Qual é o impacto da violência obstétrica sobre os direitos fundamentais das mulheres durante a assistência ao parto, e quais são as responsabilidades jurídicas associadas a essas vio-

lações no contexto brasileiro?

O objetivo geral é analisar o impacto da violência obstétrica sobre os direitos fundamentais das mulheres e explorar as responsabilidades jurídicas associadas a estas violações no contexto da assistência ao parto no Brasil. Contudo os objetivos específicos é: definir violência obstétrica e descrever suas principais características e tipos, contextualizando sua natureza e as implicações jurídicas pertinentes; examinar como a violência obstétrica afeta os direitos fundamentais das mulheres durante a assistência ao parto, destacando a violação da integridade física e psicológica; discutir os princípios e direitos humanos aplicáveis à assistência ao parto, incluindo a dignidade da pessoa humana, o direito à isonomia e à liberdade, sob a ótica da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos e avaliar as responsabilidades jurídicas decorrentes de atos de violência obstétrica, focando no papel das instituições legais como delegacias da mulher e as consequências legais dos procedimentos considerados abusivos ou invasivos. Como hipóteses, será apresentado o Direito comparado como fonte de observação para o legislativo brasileiro, no sentido da punição da violência obstétrica, visto que, é tratada com descaso.

Ainda, acerca das hipóteses, será apontada políticas públicas efetivas e o real investimento do governo, para a valorização da obstetrícia assim como capacitação de profissionais para humanização e assistência ao parto garantindo o direito a integridade física e psicológica da gestante.

MÉTODO

A metodologia utilizada no presente estudo monográfico será uma revisão de literatura com o tema “Violência Obstétrica como violação aos Direitos Fundamentais da Mulher: Uma revisão bibliográfica.”, com buscas por meio de artigos em periódicos nacionais, publicados em português disponíveis nas bases de dados pertencentes a Google Acadêmico (Scholar) e Literatura Latino-americana e do Scientific Electronic Library Online (SciELO).

A seleção foi realizada a partir de leitura criteriosa dos artigos, teses e dissertações encontradas nas bases de dados informadas, sendo incluída apenas a literatura que atendeu publicações que responderam questão proposta no estudo.

Os critérios de seleção dos artigos foram no idioma em português/inglês, utilizando-se os descritores: Direitos; Obstetrícia; Mulher; Violência. Foram considerados como critérios de inclusão livros. Excluíram-se os artigos e livros que não tratavam sobre o tema proposto.

DESENVOLVIMENTO

1. Violência obstétrica: definição, características e aspectos jurídicos

A Organização Mundial da Saúde (OMS) caracteriza a violência obstétrica como: “Apropriação do corpo da mulher e dos processos reprodutivos por profissionais de saúde, na forma de um tratamento desumanizado, medicação abusiva ou patologização dos processos naturais, reduzindo a autonomia da paciente e a capacidade de tomar suas próprias decisões livremente sobre seu corpo e sua sexualidade, o que tem consequências negativas em sua qualidade de vida”. Ela também descreve que: “mulheres no mundo todo sofrem com agressões, maus tratos e algum tipo de abuso, dessa for-

ma, e levando em conta os estudos realizados por profissionais, bem como os órgãos responsáveis pela saúde mundial" (OMS, 2014, p. 02).

O conceito de violência obstétrica está correlacionado à história do parto, especificamente, a partir do momento que este evento passou a ser objeto de estudo da medicina obstétrica. A princípio, este, é um evento ligado às parteiras e ao meio familiar, e logo em seguida passa a ser transferido ao ambiente hospitalar. Mediante a isso, a violência obstétrica ocorre tanto no momento pré-parto (pré-natal) como durante ou após, podendo ocorrer desde forma física à psicológica, e não menos incomum, até mesmo a sexual (SILVA et al., 2017).

Os atos que vão caracterizar a violência obstétrica variam desde ofensas, ameaças às tramoias médica, como: a indução de parto, violências psicológicas, sexuais e físicas, negligências à assistência social da parturiente, ocasionar riscos de vida, e dentre a pior violência, a episiotomia, comumente realizada sem autorização da mãe, ou seja, toda e qualquer forma de impedimento da mulher em exercer autonomia em seu parto, é denominado violência obstétrica (REZENDE FILHO, 2016).

Segundo a OMS a Violência Obstétrica é uma violação dos direitos humanos fundamentais, os acontecimentos de violência são mais frequentes e alguns autores concluem que "Na maioria das vezes, sua materialização ocorre por meio de um tratamento desumanizado oriundo dos profissionais de saúde, e isso não somente no Brasil, mas como é um problema na maioria dos países" (SILVA et al., 2017, p. 02).

No Brasil ainda não uma legislação específica sobre Violência Obstétrica. Apesar da Constituição Federal de 1988 garantir, o princípio da igualdade, à dignidade, não desumanização e à saúde, não é raro a ocorrência de violências obstétricas, e infelizmente, acabou sendo naturalizada, pois apesar de estar enquadrado à violência contra a mulher, não existe leis que previna ou penalize tais crimes.

De acordo com a Constituição Federal, instaurada em 1988 a saúde é um direito universal assegurado, "todo cidadão, todos têm direito a tratamentos adequados, fornecidos pelo poder público" (BRASIL, 1988, p. 06). Toda mulher em fase gestacional tem o direito de ter assistência e orientação desde o pré-natal, um parto com segurança para si e seu bebê, a amamentar o seu filho e até mesmo a licença maternidade estabelecidos pela Lei nº 9263 de 1996, podendo ser assegurado que todas as gestantes têm direito ao atendimento de qualidade no âmbito privado ou público.

Há vários tipos de violência e suas consequências acabam sendo prejudiciais na vida materna, pois em sua maioria a mulher não quer planejar ou até mesmo gerar outro filho por medo de acontecer os mesmos atos que aconteceu na sua gestação passada, muitas das vezes a mesma não sabe identificar a violência por não ser um tema muito abordado, assim se tornando leiga neste assunto e por receio de passar por momentos negligentes, que são resultado de profissionais negligentes, nos quais devem ser mais cuidadosos e atenciosos em um momento tão sério na vida da paciente já que está se tornando um momento único na vida delas, no qual toda mulher quer ter memórias afetivas para toda vida e acaba se tornando um pesadelo.

Segundo Fiuza (2015) a inexistência de leis específicas, no entanto, não justifica a prática, visto que ferem tanto os princípios constitucionais, quanto o regimento interno do próprio Sistema Único de Saúde – SUS.

Segundo Alvarenga (2016) defende que o profissional da enfermagem cumpra seu trabalho com atenção a direta à mulher no decorrer do trabalho de parto, dessa maneira é viável um auxílio humanizado com objetivo de diminuir muitas condutas desnecessárias para inibir a violência obstétrica. Atualmente pouco se fala sobre as ações e acontecimentos acometidos dentro e fora da maternidade, realizados muitas das vezes por profissionais da área que não estão preparados para trabalhar com mulheres gestantes, sendo desumanos em um momento muito sensível para a mulher.

2. Violência obstétrica e direitos fundamentais

Com a Constituição Federal de 1988, ocorreu uma mudança súbita na legislação brasileira, entre tais mudanças, dar-se uma pauta na pretensão de acabar com os paradigmas impostos pela sociedade e sob a representação da mulher, com a intenção de estabelecer a equidade humana, assim sendo, as questões de gênero ganhariam mais espaço, ocasionando, consequentemente, uma ampliação ora criação de amparos no ordenamento jurídico às mulheres (SILVA et al., 2017).

Ao delinear uma história do Direito Fundamental, nota-se que desde os primórdios da humanidade, os direitos humanos são indispensáveis para a organização e construção de antinomia jurídica do meio social, e que está restritamente relacionado ao Homem e a sociedade, entre o indivíduo e o Estado. Desde a Grécia Antiga até o início da Era Moderna, é possível verificar que os direitos humanos não faziam parte da realidade populacional, era restrito apenas para às classes mais abastardas (AMORIM, 2015).

Os direitos humanos segundo Guerra (2014) correspondem a certo estado da sociedade. Antes de serem inscritos numa constituição ou num texto jurídico, anunciam-se sob a forma de movimentos sociais, de tensões históricas, de tendência insensível das mentalidades evoluindo para outra maneira de sentir e pensar.

Pode-se afirmar que a promulgação dos direitos humanos e do homem, são frutos da ideia vigente em uma sociedade, bem como, sendo resultado de uma conquista social outorgada por meio de um conflito. Ao firmar-se é vigente que está restritamente correlacionado ao combate de ideias ou estigmas, pressões e abusos que os governantes tentam impor, seja no campo legislativo ou no campo da mentalidade (PIOVESAN, 2015).

A Constituição Federal de 1988 foi delineada após o regime militar no Brasil, que encerrou em 1983, com o intento de restaurar o regime democrático jurídico social, dando início de fato uma constitucionalização do Estado Brasileiro, que visa amparar a proteção dos direitos humanos para todos os cidadãos.

À salutar, é notório o compromisso em preestabelecer a democracia, uma vez que, entre suas pretensões, assegurava os direitos sociais e individuais, de igualdade, liberdade, bem-estar, justiça e segurança, destinado a todos.

A Carta de 1988 utilizou diversas expressões para se referir aos direitos fundamentais, como direitos humanos (art. 4º, inc. II), direitos e garantias fundamentais (epígrafe do Título 21 II e art. 5º, § 1º), direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, inc. LXXI), direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, inc. IV), além de muitas outras, como liberdades individuais, liberdades públicas, liberdades fundamentais, direitos humanos, direitos constitucionais, direitos públicos subjetivos, direitos da pessoa humana, direitos naturais, direitos subjetivos. (ARSIE, 2015, p. 20).

Contudo, sabe-se que a igualdade formalmente prescrita, é algo que no transpassar da história passou por vários processos de rupturas, haja vista ser algo extremamente relativo e superficial, pois em uma mesma sociedade aplicar leis que ampare o povo (em toda a sua complexidade) é historicamente intrincado (DINIZ, 2016).

Desse modo, mesmo com a Constituição Federal, o Estado teve que se adequar as diferentes realidades, para com isso tentar assegurar a equidade, não exatamente a igualdade. Quando se trata de igualdade concreta de gêneros, há uma extrema necessidade da Constituição em reavaliar-se e adequar-se às singularidades femininas preexistentes nos dias atuais (AMORIM, 2015).

Embora tenha assegurado proteção, reajuste salarial igualitário, direito à saúde, e penalidades às violências sexuais, são amparos da qual foram resultados de muita luta. Contudo, vale ressaltar que ainda está longe de ser algo concreto no que diz respeito à “empoderamento”, “emancipação” ou de fato “igualdade”, à luz da constituição as mulheres ainda estão restringidas aos grupos minoritários, que por vez, preserva a equidade de gênero (TAVARES, 2015).

3. Responsabilidades jurídicas acerca da violência obstétrica

A violência obstétrica pode ser descrita por ações psicologicamente ou fisicamente violentas ocorridas em momento de sensibilidade da mulher, onde na maioria dos casos ocorre durante o parto, mas não ausenta a hipótese de acontecer antes e no pós-parto (Brasil, 2021)

Vale ressaltar que não há tipificação legal para casos de violência obstétrica ainda que exista orientações a serem realizadas, ela é considerada genérica e inclui-se na violência de forma geral. O código penal possui dispositivos que aborda a violência, segundo o artigo 146 que dispõe acerca constrangimento ilegal:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda

O artigo 61 dispõe sobre o aumento de pena:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida. (Pacelli, 2022)

Como existe a estimativa do artigo 129, § 1º, inciso IV:

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º - Se resulta:

(...)

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos. (Pacelli, 2022)

Contudo com a Lei Maria da Penha, não obstante é direcionada ao enfretamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo ser utilizada em casos de violência obstétrica, em ocorrências de agressão pelo companheiro ou ex- companheiro da gestante como configurado na Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Segundo os dados da OMS (2014) que apresenta que uma em cada quatro brasileira foi alvo de atos de violência no período de sensibilidade que é o parto, a apuração indica que de cada 100 mulheres que foi entrevistada, que viveu o parto normal (parto vaginal) em maternidade privada ou até mesmo pública, 25% das parturientes lidaram com práticas violentas provenientes de obstetras que estão ali para propiciar uma assistência para as mulheres e crianças.

De acordo com o Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento, pela portaria nº 569, de 1º de junho de 2000:

Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais, Considerando que o acesso das gestantes e recém-nascidos a atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, parto, puerpério e período neonatal são direitos inalienáveis da cidadania;

(...)

Art. 1º Instituir o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

(...)

Art. 2º Estabelecer os seguintes princípios e diretrizes para a estruturação do Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento:

a - Toda gestante tem direito ao acesso a atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, parto e puerpério;

b - toda gestante tem direito ao acompanhamento pré-natal adequado de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I desta Portaria;

c - toda gestante tem direito de saber e ter assegurado o acesso à maternidade em que será atendida no momento do parto;

d - Toda gestante tem direito à assistência ao parto e ao puerpério e que esta seja realizada de forma humanizada e segura, de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo II desta Portaria (BRASIL, 2000)

Mesmo que não haja tipificação legal, quem comete o crime obstétrico poderá responder civilmente e até se afastar do seu cargo atual, o deputado Dagoberto Nogueira diz que: “A prática de violência obstétrica é uma triste realidade no Brasil, e consiste na utilização de procedimentos e condutas que desrespeitam e agredem a mulher durante a gestação, no pré-natal, no parto, no nascimento ou no pós-parto”.

O deputado autor do projeto luta para alterar o código penal e tornar crime o comportamento do profissional que dá assistência a gestante quando ataca à integridade física ou psicológica da mulher.

A violência, quando cometida, pode comprometer a saúde física e mental das vítimas, trazendo consequências de ordem psicológica, onde a vítima entra em um estado de privação que a torna passiva e atemorizada. Sendo relevante expor que o ato violento não é igualmente percebido, entendido, assimilado por todos igualmente pelo fato de levar em consideração o gênero, idade, condições familiares, sociais, econômicas e culturais (Sacramento; Resende, 2016).

A Lei nº 11.108/2005, Lei do Acompanhante tem como objetivo “garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato”, tornando a gestante confortável, pois é de escolha da paciente para que ela se sinta assegurada, melhorando a assistência da mulher durante o parto. Mesmo com a Lei do Acompanhante em vigor ela recebe muitos julgamentos negativos pois não prevê punição caso

não seja cumprida, diminuindo relativamente sua eficiência.

Com efeito, o Código Civil de 2002 configura ato ilícito, como:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Cavaliere Filho esclarece que não é necessário a tentativa da ação vetado e da tentativa de lesão à vítima, mas da vinculação de circunstancia e resultado entre eles:

É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja um resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato.”(Cavaliere Filho, 2018)

Dessa forma, o Ministério da Saúde informou que a expressão “violência obstétrica” não seria empregue nas realizações por ser considerado “inadequado”. A resolução conservava que “tanto o profissional de saúde quanto os de outras áreas, não têm a intencionalidade de prejudicar ou causar dano”, de maneira que a representação anulada não conciliaria valor nas técnicas de habilitar o cuidado do parto e nascimento da criança e da assistência a gestante.

4. Violência obstétrica e as consequências do seu abuso psicológico

É importante reconhecer a violência psicológica e buscar apoio se você ou alguém que você conhece estiver passando por isso. Profissionais da saúde mental, conselheiros, ou organizações de apoio podem oferecer assistência e orientação nessas situações. Lembre-se de que nenhum tipo de violência é aceitável, e buscar ajuda é um passo crucial para romper o ciclo de abuso. O parto pode ter um impacto significativo no desenvolvimento emocional e psicológico da mãe e do bebê, e em alguns casos, pode contribuir para o desenvolvimento de possíveis traumas.

Dentro desse parâmetro, apresenta-se alguns fatores relacionados ao parto que podem influenciar o surgimento de traumas:

- a) Dificuldades durante o parto: Complicações, intervenções médicas invasivas, ou partos prolongados e dolorosos podem causar estresse significativo para a mãe e afetar sua experiência emocional.
- b) Falta de controle e sensação de impotência: Se a mãe sente que perdeu o controle da situação durante o parto, isso pode contribuir em sentimento de impotência e trauma.
- c) Experiência de dor intensa: A dor durante o parto pode ser avassaladora, e algumas mulheres podem experimentar traumas relacionados a essa dor intensa.
- d) Intervenções médicas não desejadas: Procedimentos médicos invasivos, como cesarianas não planejadas ou outros tipos de intervenções que não eram desejadas pela mãe, podem contribuir para sentimentos de violação e trauma.
- e) Complicações no estado de saúde do bebê: Se o bebê enfrenta complicações de saúde durante ou após o parto, isso pode causar estresse e preocupação significativos para os pais, contribuindo para o desenvolvimento de traumas.
- f) Falta de apoio emocional durante o parto: A falta de apoio emocional adequado por parte dos profissionais de saúde, parceiro ou equipe de apoio pode aumentar o risco de traumas relacionados

ao parto.

g) Experiências passadas: Mulheres que tiveram experiências traumáticas no passado, como abuso sexual, podem ser mais propensas a experimentar traumas durante o parto. (ROCHA, 2017, p. 630)

É importante reconhecer que a percepção e o impacto do parto variam de uma pessoa para outra. Algumas mulheres podem passar por experiências difíceis no parto sem desenvolver traumas significativos, enquanto outras podem ser mais afetadas emocionalmente.

O suporte emocional, a compreensão e a atenção às necessidades emocionais das mães antes, durante e após o parto são cruciais para minimizar o risco de traumas relacionados ao parto. “Em casos em que o trauma persiste, buscar ajuda de profissionais da saúde mental especializados em trauma podem ser benéficos”. (ROCHA, 2017, p. 630)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho permitiu constatar que a violência obstétrica é comum no âmbito hospitalar, demonstrando, de maneiras sutis, como a omissão de informação e, também, por meio da utilização de procedimentos que não são comprovados pela Ciência, constatou-se, ainda, que muitas destas ações violentas, não são consideradas pelas usuárias de Rede Pública de Saúde como violência obstétrica, pois a violência institucional é invisível ou aceita socialmente como natural, porque é explicada como sendo práticas necessárias ao bem-estar das próprias mulheres.

O fato de a violência obstétrica ser tão comum faz com que diversas mulheres relatem como “sorte”, quando recebem um atendimento correto no plantão obstétrico, atribuindo o atendimento errôneo, como apenas uma “falta de sorte”. Isso mostra que a percepção de que o bom atendimento é considerado raro e não faz parte da rotina da assistência ao parto.

Em consequência disto, reiteramos as formas de combate à prática de violência obstétrica, seja através de uma assistência pré-natal de qualidade, além de, uma assistência ao parto e ao pós-parto humanizadas. Esta assistência envolve diversos aspectos benéficos, como compromisso, empatia e respeito.

É importante ressaltar o conceito humanização, que é tão essencial na assistência prestada à gestante, favorecendo o relacionamento do enfermeiro com a cliente e seus familiares, respeitando a sua singularidade e valorizando suas dúvidas e medos, propiciando um vínculo de confiança e amizade. Toda mulher na sua fase gestacional tem direito a assistência e orientação desde o pré-natal, visando reduzir ou acabar com os atos praticados durante o pré-natal, no parto e pós-parto que provoca consequências negativas na vida da mulher em alguns casos ocasiona até a morte do neonatal e da gestante na hora do parto.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Sarah Pereira; KALIL, José Helvécio. Violência Obstétrica: como o mito “parirás com dor” afeta a mulher brasileira. *Revista da Universidade Vale do Rio Verde*, v. 14, n. 2, p. 641-649, 2016.

AMORIM, M. C. Experiências de parto e violações aos direitos humanos: um estudo sobre relatos de violência na assistência obstétrica. 2015. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2015.

ARSIE, J. G. Violência Obstétrica: uma violação aos direitos fundamentais da mulher. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15/03/24

BRASIL. Portaria GM/MS nº 569, de 1º de junho de 2000. Disponível <https://observatoriohospitalar.fiocruz.br/biblioteca/portaria-gmms-no-569-de-1o-junhode2000#:~:text=BRASIL%2C%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%BAde.&text=Portaria%20n%C2%BA%20569%2C%20de%201%C2%BA,1%C2%BA%20de%20junho%20de%202000>. Acesso: 15/03/24

DIAS, M. B. Manual das sucessões. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DINIZ, M. H. Curso de Direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FIUZA, C. Direito civil: obrigações – vol. 4. 40. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

GUERRA, S. Direitos humanos: curso elementar. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde [Internet]. Genebra: OMS; 2014 Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO_RHR_14.23_por.pdf. Acesso em 20 set 2015. OMS. Declaração da OMS sobre Taxas de Cesáreas, 2015b. Disponível em: »http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO_RHR_107.28_por.pdf. Acesso em: 15/04/24

PACELLI, E. Curso de Processo Penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

PIOVESAN, F. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021

REZENDE FILHO, M. Emergências em Obstetrícia e Ginecologia. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2022.

ROCHA, Mágda J.; GRISI, Erika P. Violência Obstétrica e suas Influências na Vida de Mulheres que Vivenciaram essa Realidade. *Id on Line Revista Multidisciplinar de Psicologia*, 2017, vol.11, n.38, p.623-635. ISSN: 1981-1179.

SILVA, M. G. et al. Violência obstétrica na visão de enfermeiras obstetras. 2017. Disponível: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11479/1/2014_art_mgsilva.pdf. Acesso em: 15/04/24

SILVA, Michelle Gonçalves da et al. Violência na visão de enfermeiras obstetras. 2017.

TAVARES, A. R. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

AS MANIFESTAÇÕES DE RACISMO NA INTERNET: LIMITES LEGAIS E DESAFIOS PARA A JUSTIÇA

MANIFESTATIONS OF RACISM ON THE INTERNET: LEGAL LIMITS AND CHALLENGES FOR JUSTICE

Rogger Ruan Durans¹, Brunna Amanda Silva Correia², Jonildson Cardoso Barbosa³,
Ricardo Teixeira Pinto⁴, Ítalo Gustavo e Silva Leite⁵, Patrícia Lima Coimbra da Silva⁶

RESUMO

O desenvolvimento tecnológico avançou, no decorrer da história, e chega à sociedade contemporânea com o objetivo de facilitar a vida das pessoas no desempenhar das tarefas do dia a dia. Com o advento da internet, a comunicação entre pessoas vem sendo, ano após ano, aprimorada, ignorando qualquer espaço ou fronteira que a possa limitar. Este artigo traz em seu conteúdo uma análise acerca das consequências do crescimento da ocorrência de crimes de racismo nas comunicações em rede, apontando fatores determinantes para a proliferação da mentalidade e do comportamento delituoso por parte dos usuários que operam no meio ambiente virtual. Através desta abordagem, fez-se um estudo sobre quais são as condutas típicas mais corriqueiras perpetradas na internet, bem como um levantamento do arsenal legislativo que tem servido como mecanismo punitivo, evidenciando a necessidade de uma lei específica para deliberar os crimes de racismo cometidos na internet, apontando algumas medidas que podem ser incorporadas pelo sistema jurídico brasileiro com vistas à prevenção, combate e punição dos crimes virtuais.

Palavras-chave: Racismo; Crimes virtuais; Internet.

ABSTRACT

Technological development has advanced throughout history and has arrived in contemporary society with the aim of making people's lives easier as they carry out their daily tasks. With the advent of the internet, communication between people has been improved year after year, ignoring any space or border that might limit it. This article provides an analysis of the consequences of the growth in the occurrence of crimes of racism in network communications, pointing out the determining factors for the proliferation of mentality and criminal behavior on the part of users operating in the virtual environment. Through this approach, a study is made of the most common typical conduct perpetrated on the Internet, as well as a survey of the legislative arsenal that has served as a punitive mechanism, highlighting the need for a specific law to address crimes of racism committed on the Internet, pointing out some measures that can be incorporated by the Brazilian legal system with a view to preventing, combating and punishing virtual crimes.

Keywords: Racism; Virtual crimes; Internet.

INTRODUÇÃO

Esse artigo visa analisar as manifestações de racismo na sociedade contemporânea, especificamente no âmbito digital. Assim, objetiva, por meio de uma visão ampla a respeito do tema, abranger várias áreas do direito, principalmente, quando diz respeito aos crimes cometidos por meio virtual, tendo em vista uma sociedade firmemente ligada aos meios de comunicação. Diante disso, é importante perceber que esse é um tema que precisa ser discutido de forma mais crítica e embasado com referenciais teóricos que visualizam os conceitos de maneira mais extensa.

Dessa forma, buscamos conceituar a internet e compreender como seu mau uso pode contribuir para manifestações racistas em meio uma era digital, que utiliza demasiadamente os meios de comunicações na criação de formas de relacionamento. Além disso, o cometimento de crimes por pessoas que usam esses veículos como forma de se esconder para saírem impunes, necessita de um olhar cada vez mais minucioso, pois ocorrências assim tornaram-se rotineiras.

Desse modo, partindo de conceitos já abordados por especialistas, apresentamos uma análise que também possui uma base à luz dos princípios constitucionais. Nesse diapasão, em outro momento abordaremos o racismo em seus aspectos históricos e conceituais levando em consideração a estrutura da sociedade atual e tendo uma visão para o passado de maneira analítica para construir ideias que se adequem a forma de pensar contemporânea. Assim, visualizando toda uma estrutura que remonta desde o período colonial até as instituições atuais para uma compreensão completa acerca do tema. Por mais, falaremos como esses aspectos influenciam juridicamente e socialmente a coletividade, bem como trazer dispositivos legais que tutelam os bens jurídicos envolvidos no contexto cibernético. Outrossim, apresentar quais são os efeitos produzidos no desenrolar do racismo praticado na internet e como se proliferam através das redes sociais.

A pesquisa será qualitativa baseada em aspectos jurídico-dogmáticos, com um método de pesquisa interpretativo e revisional em fontes de conhecimento bibliográficas pertinentes ao tema.

Por fim, mostraremos um panorama mais social e judicial de como a sociedade e o poder judiciário lida com casos de racismo que têm origem no ciberespaço.

Além disso, é importante ressaltar que a pesquisa foi dividida em quatro tópicos que enfatizaram toda a síntese já apresentada de forma mais concisa e pautada nos aspectos relevantes no que tange o racismo na internet.

MÉTODO

Referente aos métodos que proporcionaram as bases lógicas deste artigo, o escolhido para ser utilizado na elaboração deste projeto de pesquisa é o método dedutivo, que opera considerando a análise e raciocínio lógico das informações com a finalidade de chegar a uma conclusão.

A abordagem utilizada nesta pesquisa foi a qualitativa, pois a construção desse artigo tem um caráter exploratório, buscando observar elementos subjetivos do objeto em análise, e entender as causas que motivam e ensejam determinados padrões de comportamentos dentro de uma sociedade inserida num espaço aberto.

Quanto aos tipos de pesquisa, foram utilizados nesta investigação, a pesquisa bibliográfica e/ou documental que se desenvolveu baseando-se em aparato técnico já existente, embasando-se, inicialmente, em livros e na legislação vigente para depois passar a explorar a discussão do tema em artigos científicos e fontes mais informais de pesquisa. A pesquisa exploratória foi utilizada nesta investigação, auxiliando o esclarecimento de ideias e conceitos que advêm da precisão e peculiaridade da proposta temática desta abordagem.

DESENVOLVIMENTO

A internet e crimes cibernéticos

A internet é uma rede global de computadores que permite, em grande massa, o compartilhamento de informações, tendo surgido durante a guerra fria, um momento de grande tensão entre potências mundiais. Dessa forma, a criação da internet, naquele contexto, tinha por objetivo auxiliar às informações relativas à guerra, ou seja, a priori o uso da internet foi meramente militar. Assim, após o desenvolvimento da Advanced Research Projects Agency Network (ARPANET), uma agência de pesquisa tem-se, então, a criação dos primeiros protocolos de internet.

No final da década de 70, a internet que era usada apenas para fins militares e acadêmicos passou a ser usada de forma comercial, ou seja, o nascimento do uso particular da internet flexibilizou o seu uso para além das instituições acadêmicas. No Brasil, como assevera Monteiro:

As primeiras iniciativas no sentido de disponibilizar a internet ao público em geral começaram em 1995, com a atuação do governo federal (através do Ministério da Comunicação e do Ministério de Ciência e Tecnologia) no sentido de implantar a infraestrutura necessária e definir parâmetros para a posterior operação de empresas privadas provedoras de acesso aos usuários. ()

Após sua comercialização, a internet conseguiu alcançar as mais diversas pessoas, sejam elas de boa índole ou não. Por mais, essa ferramenta é um mar denso de informações que permite que se possa ter contato com pessoas que estão do outro lado do mundo. No entanto, tantas facilidades criadas através de tal desse aparato traz consigo a facilidade do cometimento de crimes, ressaltando a possibilidade de anonimato por parte dos delituosos. No cenário virtual, aplicativos de mensagens e de redes sociais são os principais veículos de manifestações racismo.

Nesse sentido, o crime cibernético é aquele cometido através da utilização de meios informáticos como instrumento de alcance ao resultado pretendido, e também aquele praticado contra os sistemas e meios informáticos. Estão fundamentados nos artigos 154-A e 154-B do Código Penal.

Dessa forma, deve, a rigor, atingir o bem jurídico por ele protegido, a inviolabilidade de informações e dados ().

As condutas típicas em que o computador foi utilizado como instrumento para a execução de um crime, mas não houve ofensa ao bem jurídico da informação automatizada (dados), serão denominadas de crimes informáticos impróprios.

Os crimes em que houve a infringência à inviolabilidade da informação automatizada são chamados de crimes informáticos próprios.

Já os crimes complexos, além da proteção à inviolabilidade dos dados, a norma tutela bem jurídico diverso, por isso são denominados crimes informáticos mistos. ()

Por fim, quando um delito informático próprio é praticado como crime-meio para a realização de um crime-fim não informático, acaba por receber daquele a característica de informático, sendo chamado de crime informático mediato ou indireto.

Racismo na internet

O racismo expressa um modo de pensamento, teoria e crença com relação às raças e etnias, gerando uma atitude de hostilidade em relação à determinada categoria de pessoas. É classificado como um fenômeno cultural, praticamente inseparável da história humana. O crime de racismo é regulado pela Lei nº 7.716/89 e resulta de discriminação e preconceito racial, implicando segregação, impedimento de acesso e recusa de atendimento. Sua fundamentação está na Lei nº 7.716/89.()

O racismo configura-se como discriminação social baseada na ideia de hierarquia entre raças como forma de estabelecer um nível de superioridade ou de inferioridade entre determinados grupos sociais. Portanto, o racismo é tido como a separação de grupos pelas diferenças físicas e hereditárias de povos e etnias diferentes. Para Van Der, o racismo é:

O conjunto de crenças de que diferenças (reais ou imaginárias), orgânicas, geneticamente transmitidas, entre grupos humanos, são intrinsecamente associadas a presença ou ausência de algumas características ou capacidades socialmente significativas, de forma que tais diferenças constituem a base legítima de distinções injustas entre grupos definidos como raças.(5)

Num contexto geral, o uso do termo “raça”, enquanto senso comum, é utilizado para classificar grupos étnicos a partir de semelhanças físicas e genéticas, como cor da pele, cabelo, origem social de indivíduos, entre outras características. Como dispõe Silvio Almeida:

Raça não é um termo fixo, estático. Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça se trata de um conceito relacional e histórico. ()

Segundo Silvio Almeida:

Existe uma clara diferença da ideia de racismo em relação ao preconceito e a discriminação, o preconceito é visto como o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertencem a determinados grupos sociais em que podem ou não resultar em práticas discriminatórias. Já a discriminação racial, é atribuída a um tratamento diferenciado a um determinado grupo racialmente identificado, e que tem como requisito o poder e o uso da força como forma de oprimir determinado grupo social. Portanto, pode-se dizer que racismo é uma forma de discriminação sistemática que utiliza a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes e que ocasionam em desvantagens ou privilégios para indivíduos que pertencem a determinados grupos sociais. (7)

Atualmente, com o avanço tecnológico crescente, a utilização dos meios de comunicação vem se intensificando, e isso se deve à praticidade e instantaneidade proveniente de seu uso no cotidiano.

Diante de tal situação, os meios de comunicação das redes sociais na internet vêm sendo palco de diversos ataques relacionados a discriminação racial. Isso se deve ao fato de que, com o crescimento da internet e a facilidade de se conectar à grande rede em comparação com as décadas anteriores, em que era necessário o uso de maquinários pesados e escassos devido à falta de tecnologia na época, os dias atuais trazem consigo a possibilidade de ter acesso a essa ferramenta não apenas de casa ou de locais fixos, mas também a liberdade de acesso em qualquer lugar e até mesmo em deslocamento físico.

Entretanto, apesar do avanço tecnológico contribuir diretamente para o desenvolvimento da saúde, economia e infraestrutura, acarreta também em diversos problemas sociais, como nos casos de crimes cometidos através das redes.

Os atos de racismo praticados nas dependências das redes sociais não são condutas criminosas tipificadas no código penal. Além disso, através da prática retromencionada, há lesão direta de bens jurídicos tutelados pela constituição, sendo estes o princípio da igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à não discriminação, conforme disposto em lei.

Portanto, consta-se que o racismo é uma violação dos direitos humanos e dos princípios constitucionais, e que a sua propagação nas redes são um reflexo preocupante das desigualdades sociais presentes na sociedade. É crucial combater ativamente o racismo em todas as suas formas promovendo a conscientização, a educação e a aplicação rigorosa da lei.

Abordagens, perspectivas e efeitos jurídicos do racismo na internet

O racismo, de maneira ampla, configura-se como a lesão de interesses, que envolvem toda sociedade e que estão relacionados intrinsecamente à honra e à moralidade do indivíduo afetado. Desse modo, sabe-se que os bens jurídicos são de suma importância para a pacificidade e bem-estar da comunidade, fazendo assim, referência direta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. E, é através desse princípio que se pode reconhecer o valor inerente do indivíduo decorrente de sua própria humana, o que traz à tona a necessidade da tutela desses bens jurídicos por parte do Direito Penal.

Sabe-se que a esfera penalista, através do Princípio da Fragmentariedade, firma e desenvolve seu interesse em condutas que ofendam os bens jurídicos mais elevados da ordem coletiva, tais como a vida, intimidade, saúde, sexualidade, dentre outros. Desse modo, percebeu-se a necessidade do desenvolvimento de dispositivos que visem a segurança jurídica nesse contexto.

Além disso, foi pensando nessa necessidade que o legislador, na Constituição Federativa do Brasil, promulgada em 1967, na parte de Direitos e Garantias Individuais, trouxe a perspectiva de que todos são iguais perante a lei, e que a prática de preconceito de raça deveria ser punível. Desse modo, seguindo essa mesma tese e reforçando, ainda mais, a ideia de proteção da dignidade humana que no ano de 1988, a Constituição Federativa do Brasil versa sobre igualdade e descreve a prática de racismo, bem como sua determinada punição. Portanto, tem-se então:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.()

Dessa maneira, fazendo-se uma recapitulação histórica no âmbito brasileiro, no ano de 1951, promulgou-se a Lei Afonso Arinos, a primeira norma de combate às ofensas relativa ao preconceito de cor, onde englobou a mencionada prática de discriminação na categoria de contravenção penal. Nesse contexto, atividades específicas foram englobadas na legislação extravagante, o que acarretou um grande avanço jurídico consolidando o combate à prática de delitos que buscam como motivação para sua realização a discriminação racial. Sendo assim, a Lei nº 1.390, comumente conhecida como Lei Afonso Arinos, expressa:

Art 1º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.()

Por outro prisma, compreendeu-se que tal legislação não era suficiente para combater a problemática, pois não apresentava eficiência no quesito punibilidade, trazendo apenas um aparato principiológico. Com base nesse cenário, tem-se, atualmente, a Lei 7.716, que solidifica de maneira mais detalhada e eficiente a configuração dos crimes motivados por preconceitos de raça e cor. Desse modo, a Lei 7.716/89, expressa:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. ()

Nesse mesmo viés, vale-se ressaltar que o delito de racismo é, também, praticado em novas formas de interação, e isso se deve ao desenvolvimento e às possibilidades originadas através da globalização tecnológica. Com isso, a comunicação e sua acessibilidade foram extremamente influenciadas e alavancadas por tal processo, permitindo a difusão de informações de maneira abrupta dinamizando, assim, a coletividade mundial.

No entanto, tamanha facilidade de informatização permitiu, infelizmente, com o advento da internet, a abertura para novas formas de disseminação de preconceitos, tendo como um dos principais, o preconceito de raça. Desse modo, as redes sociais tornaram-se um campo vasto de atos antijurídicos através de comentários ofensivos que afetam diretamente as reações cognitivas hostis das vítimas. E, é com base na demasiada ocorrência dessas lesividades, e da sua capacidade altíssima de dano, em um ambiente tão dilatado e extenso, que se faz necessário a criação de regulamentação específica.

Pensando nisso, originou-se o Projeto de Lei do Senado nº 80, criado no ano de 2016, que dispôs da alteração da Lei 7.716/1989, acrescentando a qualificadora da prática do crime por intermédio da internet ou de outras redes de computadores de acesso público. Conclui-se, então, a importância do desenvolvimento de dispositivos legislativos que tratem de regulamentações singulares a respeito do cenário vigente de racismo na internet, visando assim a segurança aos bens jurídicos envolvidos nesse contexto.

Desafios sociojurídicos

As ameaças e os perigos evidenciam-se por meio de uma sociedade transformada e, supostamente emancipada, razão pela qual o Estado ainda encontra profundos obstáculos para superar apuros e para estabelecer critérios adequados e duradouros na prevenção e atuação. Segundo Marina Rezende:

Tornou-se comum encontrarmos na internet conteúdos racistas, seja de forma explícita ou implícita. Nas redes sociais, encontramos pessoas utilizando-se de uma suposta liberdade de expressão para mascarar seus atos racistas. Conteúdos são abordados na internet de forma bastante argilosa para que internautas tenham uma compreensão distorcida da história, sobretudo em assuntos referentes à História da África e Cultura Afro-Brasileira, para assim justificarem seus posicionamentos discriminatórios. ()

Dessa forma, a mesma internet que representa avanços tecnológicos na comunicação, na ciência, no comércio, é também aquela que difunde uma noção equivocada de impunidade, seja pelo referido anonimato, seja pela dificuldade de aplicação da legislação em vigor.

Os desafios enfrentados pela justiça e sociedade incluem a capacidade de identificar e penalizar os autores de racismo na internet com respostas rápidas e eficazes às denúncias feitas. Muitos são os desafios enfrentados e isso inclui combater a disseminação de conteúdo racista e a educação para as pessoas sobre a importância da inclusão e do respeito à diversidade.

Os desafios são multifacetados, conforme foi dito que a identificação e responsabilização são de suma importância. A legislação e jurisdição sobre as leis relacionadas aos discursos de ódio variam de país para país, podendo criar mais desafios ao lidar com casos transfronteiriços, isso pode dificultar a aplicação consistente da lei e a cooperação internacional.

Nas palavras do mestre Paulo Freire se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda. () Esta frase é curta, todavia é pragmática. Educar para ter uma diversidade, enfrentando desigualdades, é um desafio histórico que demanda escuta, atenção e compromisso com a equidade. Fazendo um acréscimo do que expressa essa declaração, ele adverte:

Quando falo em educação como intervenção me refiro tanto à que aspira a mudanças radicais na sociedade, no campo da economia, das relações humanas, da propriedade, do direito ao trabalho, à terra, à educação, à saúde, quando à que, pelo contrário, reacionariamente pretende imobilizar a História e manter a ordem injusta. ()

Dessa forma, a labuta do educador progressista não pode estar desvinculada do seu perfil social, que deve incorporar para si princípios e valores, tais como a Democracia.

Todavia, a ausência de incentivos eficazes ao desenvolvimento de programas mais sofisticados, bem como a desvalorização de profissionais da área da tecnologia, são desafios que precisam ser superados para que a internet seja de fato uma rede de progresso em prol da coletividade.

O preconceito racial está incrustado na sociedade, o que torna ainda mais importante o direcionamento do poder público para produção de novas leis como forma de combater efetivamente o racismo investindo, assim, em leis que buscam igualdade racial. A disseminação rápida de conteúdos racistas online pode dificultar a identificação e responsabilização dos envolvidos.

De acordo com a 83ª sessão da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as Formas de discriminação Racial, o qual o foco foi a propagação do discurso racista na internet e nas redes sociais, é necessário usar a educa-

ção para acabar com o racismo no mundo. () A lei nº 10.639/2003 que trata da obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira e Africana no currículo das escolas brasileiras torna-se a cada dia mais necessária diante dos novos desafios da contemporaneidade. O racismo é um tema de bastante discussões e polêmicas na internet, que muitas vezes se tornam casos de investigações policiais.

A demanda por uma maior gravidade da política punitiva de combate ao racismo, reivindicada no legislativo desde 1980, foi enfim incorporada na Constituição Federal de 1988, em seu art.5º, inciso XLII: A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. (8) Além disso, é crucial garantir que as leis existentes sejam aplicadas de forma eficaz no ambiente digital, onde as fronteiras muitas vezes são difíceis de definir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desta abordagem, foi verificado que a incidência dos crimes de racismo no ambiente virtual é reflexo da mesma conduta perpetrada em espaços físicos, que é resultante de uma mentalidade adquirida culturalmente de que na internet é permitido agir de forma deliberada, ignorando princípios e normas que orientam o convívio e a interação das pessoas no meio social.

Os aplicadores do direito vêm dispondo de um arsenal legislativo limitado no que tange a abrangência de condutas delituosas manifestadas nas redes, bem como as penas proporcionais aplicáveis e o estabelecimento de medidas legais eficazes com vistas a punir os crimes ocorrentes e inibir a proliferação desenfreada de condutas adotadas no âmbito nas relações intermediadas pela internet.

Logo, pode-se afirmar que as leis em vigência que são adaptadas para deliberar acerca da ocorrência dos crimes virtuais, podem até desempenhar atualmente o papel de um mecanismo punitivo repressor de condutas típicas na internet, mas ainda estão longe de ser suficientes para uma contenção significativa a respeito do crescimento da ocorrência dos casos.

A reflexo da situação em tela, a impunidade resultante da falta de um sistema específico e eficaz de normas voltadas para a segurança dos usuários na rede, contribui sim para a proliferação desses conflitos, que tendem a aumentar com a popularidade do uso dos meios informáticos e o aumento de sua adesão por parte da população.

A internet, como uma ferramenta poderosa no que diz respeito ao armazenamento de dados e informações, deixa registrado e exposto em seus espaços públicos de manifestação de pensamento, a ocorrência de vários casos, várias condutas delitivas que ficam “por isso mesmo”, proporcionando nos usuários a sensação de normalidade em meio a ofensa aos direitos e garantias individuais que hoje são também inerentes a coletividade na internet.

Em meio a esse panorama de desrespeito a direitos e garantias conquistados pelos cidadãos gerando incerteza sobre a continuidade do provimento e manutenção deles por parte do Estado, fica evidenciado, a demanda por mecanismos legais satisfatórios de gerência, prevenção e combate as condutas criminosas que até o momento permanecem com os efeitos danosos desta ausência.

Em virtude de tudo o que foi trabalhado no desenvolvimento desta aborda-

gem fica constatado que a lei ainda é o principal pilar no que se refere a um sistema de mecanismos viáveis a prevenção dos crimes de racismo. Somente a lei é capaz de estabelecer critérios e adotar meios coercitivos capazes de regulamentar com abrangência e precisão medidas necessárias ao combate sistêmico da ocorrência de crimes.

Ocorre que, com o crescimento exponencial do número de novos usuários sem o vislumbre de possíveis consequências da atuação da sociedade em massa nos meios de comunicação interconectados por parte do estado contribuiu de forma relevante para a formação do atual panorama de desordem em meio a ferramentas que em regra deveriam apenas proporcionar mais facilidades ao indivíduo em suas tarefas corriqueiras e a uma sociedade bem informada.

Em decorrência disto, a perspectiva social aludida nesta abordagem é de grande importância para se entender como a sociedade vem recebendo as inovações tecnológicas, e também de que forma a ação criminosa vem acompanhando esse processo e evoluindo também os métodos utilizados para conseguir vantagens as custas do prejuízo alheio.

As ocorrências mais praticadas na internet trabalhadas nesta abordagem, vem demonstrar que há necessidade de mais providencias serem tomadas com o objetivo de preservar na sociedade, os valores e princípios que inspiraram a criação de normas que hoje regulamentam meios que preservam a dignidade da pessoa humana.

Valores como respeito e honestidade e princípios como os da igualdade e liberdade não podem ser flexibilizados em decorrência da evolução tecnológica nem social, muito menos superados pelo tempo. O que poderia ser feito a partir desse raciocínio é utilizar os mesmos valores e princípios com o objetivo de fundamentar novas providencias acerca da atuação social na internet com o escopo de assegurar a existência de direitos que já são garantidos, mas que não possuem sua essência materializada.

Por mais que o direito brasileiro já disponha de leis que tratem de condutas criminosas praticadas na internet, ainda se faz necessário um arsenal legislativo que consiga abarcar os mais variados tipos de condutas criminosas que ocorrem diariamente na internet com o objetivo de garantir a punição proporcional através de medidas que levem em consideração, o contexto informático.

Por esta razão medidas como, vinculação de dados reais como única condição de interação no meio social virtual, o estabelecimento de advertências em decorrência do mal-uso e da má procedência, a aplicação de multas a casos que extrapolem a tolerância abrangida pela liberdade expressão e pelo livre acesso e produção de informações, suspensão temporário do acesso a determinados serviços disponíveis na Internet, formam a base de um sistema sofisticado e eficaz no combate a esse cenário.

A adoção de medidas desta natureza pode refletir na antecipação do Estado a ocorrência de crimes com mecanismos preventivos satisfatórios que proporcione aos usuários um cuidado maior na utilização da internet.

O objetivo das presentes e futuras leis que garantem direitos e atribuem deveres aos cidadãos não somente no campo das relações em rede só conseguirá ser alcançado quando essas normas forem incorporadas adequadamente pela sociedade em sua mentalidade e em seu comportamento, apondo um caminho que se perfaz na contramão do atual cenário de crimes.

Através do que já foi mencionado no presente artigo, fica em evidência que ainda há um grande caminho a ser trilhado por juristas, doutrinadores e legisladores acerca de mecanismos eficientes ao combate, prevenção e punição acerca dos crimes que ocorrem no âmbito da internet. No entanto, enquanto esse caminho não for trilhado a criminalidade não cessará por milagre ou por obra do acaso; ficando a sociedade mais vulnerável no desempenho de sua atuação e interação no campo virtual das comunicações.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural: Feminismos Plurais. São Paulo: Editora Boitempo, 2019. P. 18.

ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural: Feminismos Plurais. São Paulo: Editora Boitempo, 2019. P. 22.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Art. 5º, XLII.

BRASIL. Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Dispõe sobre contravenções penais por discriminação racial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jul. 1951.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989.

BRASIL. Lei 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino médio a obrigatoriedade da temática 'História e Cultura Afro-Brasileira' e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de janeiro.2003.

CAMPOS, Marina Rezende. Racismo no Youtube: desafios educacionais na era da internet [dissertação]. Universidade Estadual de Campinas, 2022.

CONVENÇÃO da ONU contra racismo busca meios de acabar com o discurso discriminatório na internet. Nações Unidas Brasil, 2013. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/63397-convenção-da-onu-contra-racismo-busca-meios-de-acabar-com-discurso-discriminatório-na>.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da Autonomia: Saberes Necessários à Prática Educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 67.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da Indignação: Cartas Pedagógicas e Outros Escritos. São Paulo: Editora UNESP, 2007. p. 109.

LEI Nº 7.716/89. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

MELO, Celso Eduardo Santos de. Racismo e violação aos direitos humanos pela internet: estudo da Lei nº 7.716/89. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MONTEIRO, Luís. A internet como meio de comunicação: possibilidades e limitações. In: Congresso Brasileiro de Comunicação. sn, 2001. Vianna, A. (2013). Direito Digital. São Paulo: Atlas.

TEIXEIRA, R. Crimes Informáticos: Uma Análise Jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2022.



INSTITUTO

FLORENCE